



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

12ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0001266-53.2024.8.16.0036

Recurso: 0001266-53.2024.8.16.0036 Ap

Classe Processual: Apelação Cível

Assunto Principal: Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva

Apelante(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Apelado(s): • SOLANGE SILVEIRA

• VANESSA FUCKNER

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS PESSOAS LGBTQIAPN+. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE RESOLUÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. *ERROR IN PROCEDENDO* CONSTATADO. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECONHECIMENTO DE *DUPLA MATERNIDADE* DE FILHOS DE CASAL LÉSBICO. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA. POSSIBILIDADE. CASAL HOMOSSEXUAL. APLICAÇÃO EXTENSIVA DA PRESUNÇÃO LEGAL DO ARTIGO 1.597, INC. V, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRANSCURSO DE MAIS DE TRINTA DIAS UTÉIS. POSSIBILIDADE DO RELATOR PAUTAR O PROCESSO SEM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA E, NO MÉRITO, INCLUIR O NOME DA SEGUNDA MÃE NO REGISTRO CIVIL.

I. CASO EM EXAME:

1. *O recurso*: Apelação cível em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, pelo indeferimento da petição inicial, com base no artigo 485, inc. I, do Código de Processo Civil.
2. *Fatos relevantes*: As autoras são casadas desde 04 de junho de 2022 e narram que a maternidade sempre foi um desejo de ambas. Ante a impossibilidade do custeio de técnicas de reprodução assistida em clínicas de fertilização, realizaram um procedimento não regulamentado, aqui denominado inseminação artificial caseira. Tal procedimento foi bem-sucedido e, em outubro de 2023, V.F. engravidou (gestação gemelar), dando à luz aos infantes M.L.F. e M.O.F. O que as autoras pretendem, por meio desta ação, é que seja reconhecida a maternidade de S.S., e que seu nome também conste na certidão de nascimento das crianças.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento da *dupla maternidade* de filhos de casal lésbico em casos de inseminação artificial caseira, considerando a ausência de regulamentação específica da matéria na legislação brasileira.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. O Relator deve dar prosseguimento ao processo e incluí-lo em pauta de julgamento se - transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o Ministério Público intervir como fiscal da ordem jurídica – não se manifestar nos autos, sem prejuízo de poder juntar o parecer até o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, tanto em sessão presencial quanto no plenário virtual. Inteligência do artigo 180, § 1º, do Código de Processo Civil. Aplicação do Enunciado nº 1 da Quinta Seção Cível deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

5. A inseminação artificial é uma técnica de reprodução assistida que consiste na introdução do sêmen no útero da mulher ou pela fertilização *in vitro* realizada em laboratório. Pode ser *homóloga* (quando se utiliza do sêmen e do óvulo dos cônjuges ou conviventes) ou *heteróloga* (quando há a doação do sêmen ou do óvulo por um terceiro, conhecido ou anônimo).

6. A técnica de inseminação artificial heteróloga, quando realizada em clínicas especializadas em reprodução humana assistida, é regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina (Resolução nº 2.230/2022). O registro de nascimento e a emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida seguem as normas do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (Foro Extrajudicial), constantes no Provimento nº 149/2023. Incidência do artigo 1.597, inc. V, do Código Civil, da Resolução nº 2.230/22, do Conselho Federal de Medicina, e do Provimento nº 149/2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

7. Em razão do alto custo das inseminações artificiais em clínicas especializadas em reprodução humana assistida, bem como devido à dificuldade de acesso à inseminação artificial no Sistema Único de Saúde ou mesmo para os contratantes de planos de saúde, muitos casais ou pessoas que têm problemas de infertilidade acabam optando pela *inseminação artificial caseira* ou *autoinseminação*, que envolve a coleta do sêmen de um doador e sua inseminação imediata (com o uso de dispositivos como seringas, copos de coleta ou *kits* especializados) no trato reprodutivo feminino fora do ambiente clínico, sem a supervisão direta de um profissional de saúde reprodutiva. Literatura jurídica.

8. A ausência de expressa regulamentação normativa da *inseminação artificial caseira* não torna a técnica de reprodução humana ilícita, já que a vedação implicaria em violação dos direitos humanos sexuais e reprodutivos. Além disso, a falta de previsão normativa atinge, de forma desproporcional, a comunidade LGBTQIAPN+, em particular os casais de mulheres lésbicas desprovidas de condições financeiras, que não possuem meios de arcar com os custos elevados de uma fertilização artificial em clínicas especializadas de reprodução assistida. Literatura jurídica



9. O Estado-Juiz deve atuar para inibir e combater medidas e decisões que produzam efeitos discriminatórios indiretos a determinados grupos em situação de maior vulnerabilidade social. Isso porque, em atenção à teoria do *impacto desproporcional*, certas regras jurídicas, políticas públicas, medidas administrativas ou decisões públicas ou privadas, embora detenham aparência de neutralidade, podem afetar negativa e desproporcionalmente determinados segmentos sociais, o que é incompatível com o princípio da igualdade em sentido substancial. Interpretação do artigo 5º, inc. I, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADPF 291 e RE 639.138/RS).

10. A teoria interseccional afirma que as diferentes formas de discriminação (como misoginia, sexismo, racismo, homotransfobia, capacitismo, etarismo e xenofobia) não podem ser analisadas de modo independente, uma vez que se cruzam de forma complexa, causando opressões simultâneas. Pessoas e/ou grupos marginalizados experimentam a subalternização de maneira diferente, dependendo da sua posição nas redes de hierarquias sociais, baseadas, por exemplo, no gênero, raça, origem étnica, classe social, condição econômica, idade, estado de saúde e/ou nacionalidade. As *discriminações múltiplas* ou *interseccionais* devem merecer especial atenção do Estado-Juiz na máxima efetivação dos direitos humanos.

11. No caso concreto, as autoras são mulheres *cis*, lésbicas e hipossuficientes, o que justifica a análise do caso sob a *ótica interseccional* tanto do constitucionalismo feminista multinível quanto da tutela diferenciada pela vulnerabilidade das pessoas LGBTQIAPN+.

12. O Poder Judiciário não pode simplesmente deixar de analisar o pedido de reconhecimento da dupla maternidade no registro civil, por ausência de previsão normativa da inseminação artificial caseira. Deve considerar o contexto social (objetivo e subjetivo) das múltiplas vulnerabilidades em que a família não heteronormativa está inserida. O Estado-Juiz deve examinar a pretensão em conformidade com o ordenamento jurídico. Portanto, precisa verificar quais são os princípios e/ou regras jurídicas analogicamente aplicáveis para assegurar a máxima e efetiva tutela jurisdicional dos direitos sexuais e reprodutivos da população LGBTQIAPN+. Exegese dos artigos 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e 140 do Código de Processo Civil.

13. Na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, o Estado-Juiz deve dar primazia à realidade dos fatos, considerar os fins sociais das leis, as exigências do bem comum, tendo sempre como vetor hermenêutico fundamental o princípio *pro personae*, para dar preferência para a norma jurídica mais favorável à máxima proteção da dignidade humana na solução dos casos concretos. Exegese dos artigos 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1943) e 8º do Código de Processo Civil.

14. O Estado-Juiz deve guiar-se pela concepção plural e aberta de família como categoria sociocultural, para – sob a ótica do constitucionalismo feminista multinível e na dimensão do julgamento com perspectiva de gênero – promover a justiça social, a igualdade substancial, o respeito à diversidade,



à orientação sexual e às escolhas afetivas de todas as pessoas que buscam a tutela jurisdicional dos direitos humanos, evitando a utilização preconceituosa e discriminatória da heteronormatividade como pressuposto ou padrão hegemônico a ser seguido, uma vez que tal postura compromete a garantia constitucional/convencional da independência do Poder Judiciário. Aplicação do Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128 /2022 e Resolução nº 492/2023) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

15. O Poder Judiciário - nos termos dos Princípios de Yogyakarta, dos quais o Brasil é signatário – deve garantir que a orientação sexual e a identidade de gênero, essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa, não sejam motivo de discriminação (direita, indireta ou múltipla), abuso ou violação de direitos fundamentais, nem tampouco que sejam utilizadas como circunstâncias desabonadoras ao exercício da parentalidade e ao direito de convivência familiar das pessoas não heteronormativas com seus filhos. Exegese dos Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero (1 - Direito ao gozo universal dos direitos humanos; 2 - Direito à igualdade e à não-discriminação; e 24 - Direito de Constituir Família).

16. O direito humano ao planejamento reprodutivo/familiar é assegurando a todos os cidadãos, independentemente de identidade ou orientação sexual, e garante a autonomia reprodutiva e a liberdade de decidir de casais ou de indivíduos, sem discriminação, coerção ou violência, e de forma responsável, sobre o número, a frequência e o momento para terem seus filhos, e de possuírem as informações e os meios para isso, bem como do direito a alcançar o mais elevado nível de saúde sexual e reprodutiva. Aplicação dos artigos 5º, § 2º, e 226, § 7º, da Constituição Federal, 16.1.“e”, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção CEDAW), 2º da Lei nº 9.263/1996, do item 7.3 do Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Plataforma de Cairo de 1994) e do item 223 da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (Pequim, 1995) da Organização das Nações Unidas (ONU). Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (*Caso Artavia Murillo e outros [“Fecundação In Vitro”] vs. Costa Rica*, §§ 145-146). 16. As diretrizes que delineiam a *possibilidade jurídica de reconhecimento da dupla maternidade em casos de inseminação artificial caseira* devem ser guiadas pelo direito humano à proteção da família, pela máxima efetivação do princípio da superioridade e do melhor interesse da criança ou do adolescente, bem como pela aplicação da doutrina da proteção integral, em atenção, ainda, à função social e à concepção eudemonista da entidade familiar, voltada à promoção da dignidade humana, da solidariedade e da busca da felicidade possível de todos os seus integrantes. Incidência dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso I, 5º, 226, caput, e 227, caput, da Constituição Federal, 1º, 3º, 6º, 4º, 19 e 100, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 1.589 do Código Civil, 19 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, 3.1, 17.1 e 18.1 da Convenção dos Direitos das Crianças e 2º da Declaração Universal dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU). Aplicação do Enunciado nº 518 da V Jornadas de Direito Civil organizada pelo Conselho da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Incidência das Opiniões Consultivas nº 17/02 e 29/22 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Literatura jurídica.



17. O direito humano ao projeto de vida é autônomo. Assegura a dupla proteção dos direitos a uma vida digna e à liberdade, no sentido da autodeterminação nos diferentes aspectos da vida. A liberdade é um direito amplo que garante o direito de cada pessoa organizar, dentro dos limites e possibilidades jurídicas, a sua vida individual e social, de acordo com as suas próprias opções e convicções. Há íntima relação entre autonomia e livre desenvolvimento da personalidade, na medida em que a pessoa possui liberdade para se autodeterminar com a finalidade de definir as suas próprias expectativas e tomar decisões na vida, podendo fazer tudo que for lícito e razoável para alcançar seus objetivos. Com efeito, o direito humano ao projeto de vida inclui a realização integral de cada pessoa, tendo como consideração as suas circunstâncias, potenciais, aspirações, aptidões e vocações. Tudo isso possibilita à pessoa definir certas perspectivas de futuro, se desenvolver espiritual e materialmente, buscar alcançar a felicidade e dar sentido à própria existência. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso *Pérez Lucas y Otros vs. Guatemala*, §§ 181-184).

18. O reconhecimento jurídico da dupla maternidade no registro civil está em sintonia com o conceito de *justiça reprodutiva*, paradigma emergente na efetivação dos direitos humanos, que busca harmonizar a reprodução humana e a justiça social, por meio da análise das desigualdades estruturais de caráter interseccional que impactam as opções reprodutivas, incluindo gênero, orientação sexual, raça e classe social. A preocupação com a justiça reprodutiva transcende a mera proteção dos direitos sexuais e reprodutivos para abranger o exame do contexto social, econômico e de políticas públicas que afetam de forma desproporcional a capacidade – especialmente das mulheres e de pessoas LGBTQIAPN+ - em tomar decisões informadas e autônomas sobre seus corpos.

19. Na hipótese de pedidos de *reconhecimento da dupla maternidade* de filhos de casal lésbico em casos de *inseminação artificial caseira*, o recebimento da petição inicial, possibilitando a análise da pretensão pelo Poder Judiciário é a solução que melhor atende à máxima efetivação dos direitos humanos sexuais e reprodutivos, bem como do princípio da superioridade e do melhor interesse criança, por prestigiar o exercício do direito à vida e à convivência familiares, assegurando paridade de deveres e direitos entre as mães, o que é juridicamente relevante para proporcionar o pleno desenvolvimento infantojuvenil. Interpretação teleológica dos artigos 319, inc. IV, 330 e 485, inc. I, do Código de Processo Civil.

20. O reconhecimento judicial da maternidade socioafetiva de filhos de casal lésbico, em relação à mãe não-gestante, em decorrência de inseminação artificial caseira, é uma expressão da tutela jurídica dos direitos humanos sexuais e reprodutivos de casal heteroafetivo ao planejamento familiar. Literatura jurídica.

21. *In casu*, há indícios concretos da relação de socioafetividade entre os bebês e a autora S.S., que participou do descobrimento do resultado positivo da gestação, do ensaio fotográfico da gravidez, do “chá-revelação” do sexo biológico dos infantes e da montagem do quarto das crianças. Além disso, era a autora S.S. que estava ao lado da mãe-gestante e dos bebês no dia do



nascimento dos gêmeos. Além disso, as autoras são casadas e moram juntas - portanto, inevitavelmente compartilham dos cuidados das crianças, das noites em claro, da escolha das roupinhas, das trocas de fraldas, das primeiras descobertas e dos desafios diários da maternidade gemelar.

22. *Ad argumentandum tantum*, ainda que não se entenda pela existência de relação socioafetiva nas *inseminações artificiais caseiras*, em razão da tenra idade dos bebês, que possuem poucos meses de vida, é possível o estabelecimento da filiação em decorrência do próprio exercício do direito fundamental ao planejamento reprodutivo/familiar, o que é chamado de “filiação afetiva planejada”.

23. A *filiação afetiva planejada* decorre das formas de filiação heteróloga (laboratoriais ou não), por meio de um ato jurídico de vontade, e é expressão tanto da autonomia (privada) reprodutiva quanto do planejamento familiar responsável. A filiação afetiva planejada é *afetiva*, porque, fundada em técnicas de reprodução assistida, não se radica na biologia, mas na participação no planejamento da concepção da criança, que faz surgir desde sua concepção os deveres e direitos inerentes a maternidade/paternidade. Literatura jurídica.

24. No caso concreto, o pedido inicial (reconhecimento de dupla maternidade de filhos de casal lésbico) é decorrência lógica dos fatos narrados (nascimento dos infantes, fruto do planejamento familiar do casal), estando ausente o motivo indicado pelo Estado-Juiz para o indeferimento da petição inicial.

25. O *error in procedendo* enseja a nulidade da sentença, porém, o Tribunal está apto a proceder ao julgamento imediato para suprir a falta do juiz, quando houver provas suficientes para o julgamento do mérito. Aplicação da teoria da causa madura. Inteligência do artigo 1.013, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

26. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido, conforme previsão literal da regra contida no artigo 1.587, inc. V, do Código Civil.

27. A presunção do artigo 1.587, inc. V, do Código Civil deve ser aplicada extensivamente à união estável e ao casamento homoafetivos, lendo-se, nesse último caso, a necessidade de autorização do marido como “da esposa, do companheiro e da companheira”.

28. A aplicação analógica da presunção de maternidade para a mãe não-biológica, na hipótese de inseminação caseira realizada no contexto de união estável ou de casamento homoafetivo, torna possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução artificial, diretamente no Cartório de Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Interpretação extensiva do Enunciado nº 608 da VII Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal (“É possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução



assistida, diretamente no Cartório de Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial, nos termos da regulamentação da Corregedoria local) e do Enunciado Doutrinário nº 12 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) [“É possível o registro de nascimento dos filhos de casais homoafetivos, havidos de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil”].

29. *In casu*, é incontroverso que: (i) as Autoras são casadas desde 04/06/2022; (ii) a mãe biológica, V.F. foi fecundada sem conjunção carnal, mediante a utilização de gametas doados por um terceiro, ao que denominaram “inseminação artificial caseira”; e (III) houve consentimento da requerente S.S. a respeito da implantação dos gametas de terceiro por V.F., tanto é assim que ambas figuram no polo ativo da demanda, requerendo, em conjunto, o registro da maternidade dos gêmeos M.L.F. e M.O.F.

30. Preenchidos os requisitos do artigo 1.597, inc. V, do Código Civil, deve-se dar provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolver o mérito, com base no artigo 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ainda, considerando que o processo está em condições de imediato julgamento, é possível, com a aplicação da teoria da causa madura, reconhecer a maternidade dos gêmeos M.L.F. e M.O.F. requerida pela Autora S.S., determinando-se o correspondente registro no assento de nascimento das crianças.

IV. DISPOSITIVO E TESES:

31. Recurso conhecido e provido.

32. *Teses de Julgamento*:

32.1. “O Ministério Público, em segundo grau de jurisdição, tem prazo (próprio) de 30 (trinta) dias úteis para intervir no processo como fiscal da ordem jurídica; se não se manifestar nesse prazo, o Relator deve colocar o processo em pauta, sem prejuízo do agente ministerial poder apresentar parecer até o julgamento do recurso na sessão presencial ou no plenário virtual”.

32.2. “Nos casos de inseminação artificial caseira, realizada no contexto de união estável ou do casamento homoafetivo, é possível o reconhecimento da *dupla maternidade*, aplicando-se analogicamente o artigo 1.597, inc. V, do Código Civil, desde que comprovado o planejamento familiar e a relação socioafetiva, como forma de conferir a máxima efetividade tanto os direitos humanos reprodutivos e sexuais das pessoas LGBTQIAPN+, como expressão dos direitos à vida familiar e ao planejamento reprodutivo, quanto ao princípio da superioridade e do melhor interesse da criança.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 226, §7º. Lei nº 9.263/1996, arts. 1º, 2º, 4º, 5º. Código Civil, art. 1.597, V. CPC, arts. 485, inc. I, e 1.013, §3º, inc. I. Provimento nº 149/2023 do CNJ, art. 513, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 132 e ADI 4.277. STJ, REsp nº 2137415 - SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 16/10/2024. TJPR, Apelação Cível nº 0000125-



**40.2024.8.16.0184, Rel. Substituto Everton Luiz Penter Correa, J. 19.08.2024.
TJPR, Apelação Cível nº 0003562-41.2023.8.16.0179, Rel. Desembargador Tito
Campos de Paula, J. 25.06.2024.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001266-53.2024.8.16.0036, da Vara Descentralizada do Afonso Pena - São José dos Pinhais - Vara de Família e Sucessões, em que são **apelantes** o Ministério Público do Estado do Paraná, SOLANGE S. e VANESSA F.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná (**mov. 24.1-origem**) e por SOLANGE S. e VANESSA F. (**mov. 32.1-origem**), em face da sentença de **mov. 19.1** dos autos da “**ação de reconhecimento de dupla maternidade**” nº 0001266-53.2024.8.16.0036.

Por meio da decisão recorrida, o Juízo da Vara Descentralizada do Afonso Pena - São José dos Pinhais - Vara de Família e Sucessões *indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito*, com base no artigo 330, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil (por entender que, da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão pela procedência do pedido). *In verbis*:

A) indeferimento da inicial quando os fatos alegados nem mesmo em tese podem obter a procedência do pedido

Inicialmente cumpre esclarecer que dentre os requisitos necessários para que a demanda tenha prosseguimento está a necessidade de que dos fatos narrados seja possível extrair a conclusão que se pretende.

Buscou, assim, o legislador, nos termos do art. 330, §1, inciso III, do Código de Processo Civil, evitar que feitos cujos fundamentos não permitissem a conclusão pretendida tivessem andamento.

É a tão indicada situação de ser evitado o exame de causas que já se tem conhecimento desde logo acerca da impossibilidade de acolhimento de sua pretensão em razão de elementos constates na própria petição inicial.

Neste sentido, veja-se a manifestação do Eminent Processualista Cândido Rangel Dinamarco acerca do Código de Processo Civil anterior aplicável às inteiras ao Novo Código de Processo Civil:

‘incoerência lógica entre a causa de pedir é vício que se assemelha muito à falta de narrativa de fatos, porque, se os fatos narrados não conduzem à conclusão do autor, isso significa que falta a narrativa de fatos relevantes. O emprego do advérbio logicamente, contido no inc. II, do parágrafo único, do art. 295, é clara alusão ao silogismo de que a petição inicial deve estar revestida. Para que seja lógica a conclusão (petitum) é indispensável que a premissa-menor (fatos) se enquadre na premissa-maior (lei substancial) –residindo estas previsões contidas na lei material (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, Malheiros, 2009, p. 407)

E, ainda, o eminente Processualista Baiano Fredie Didier Junior:



“Quando da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido ou quando o pedido for juridicamente impossível – Esses dois incisos do par. ún. do art 295 do CPC, embora com textos diferentes, referem-se a um mesmo fenômeno: o da impossibilidade de atendimento do pedido formulado, quer porque abstratamente impossível, quer porque se constitua efeito jurídico que não se pode retirar do fato narrado (causa de pedir aduzida na petição inicial). Conforme pensamos, tratam-se de hipóteses de improcedência prima facie, extinção liminar do processo com julgamento de mérito. No entanto, o Código de Processo as coloca como causas de extinção do processo sem julgamento de mérito. (...)’ (in Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 7ª Edição, Editora Jus Podivum, 2007, p. 380)

Feitas estas considerações, passa-se ao exame do feito.

B) Do caso em análise:

O Eminent Professor Celso Antônio Bandeira de Mello em seu clássico livro “ O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade” estatui que é admissível o tratamento diverso das pessoas na medida de sua desigualdade para que seja assegurada a igualdade material.

Este é, aliás, o preceito que justifica validamente o estabelecimento das diversas ações afirmativas.

Nestes termos, tem-se que não se justifica o tratamento distinto dos casais formados por homens e mulheres, daqueles formados apenas por homens ou por mulheres.

A relação de afeto, neste caso, é a mesma e a forma de união não justifica qualquer tratamento desigual.

Não é por outro motivo que este Magistrado, há quase 15 anos, quando se deparou com casos de união entre pessoas do mesmo sexo biológico entendia que tais questões deveriam ser tratadas na Vara de Família, muito antes da decisão do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Contudo, a questão não se coloca apenas sobre este viés.

Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 227, o princípio do melhor interesse da criança, o qual sobrepõe-se ao planejamento familiar, pois princípio fundamental inserido na Constituição Federal.

Há muito se estabeleceu a possibilidade da criança ou do adolescente de buscar a sua identidade genética, consoante inclusive se observa da disposição do art. 27, da Lei n. 8.069/90.

A filiação por inseminação artificial heteróloga rompe com o referido preceito, visto que a sua admissão acaba por impedir o reconhecimento do doador como genitor ou genitora.

Com relação à filiação heteróloga, o Código Civil estabelece que se presume ser filho aquele havido por inseminação artificial heteróloga, desde que com prévia autorização do marido.

Cumprе destacar que o referido Código não apresenta o conceito do que seja inseminação artificial heteróloga.



Com efeito, a inseminação artificial, também conhecida como reprodução assistida, é o procedimento em que são utilizadas técnicas para a reprodução humana sem que seja aquele realizado por meio de ato sexual, como nos recorda Renata Malta Vils Boas em seu artigo para o IBDFAM (Inseminação Artificial no Ordenamento Jurídico Brasileiro: A omissão presente no Código Civil e a busca por uma legislação específica, acessado em 27.07.2022. https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial.pdf).

De outro lado, a inseminação heteróloga é aquela na qual o componente biológico pertence a terceira pessoa não relacionada às pessoas que desejam ter um filho ou filha, normalmente um doador anônimo.

No âmbito do Direito Brasileiro, o controle dos serviços de interesse da saúde, incluída neste rol a reprodução humana, é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a qual estabelece requisitos mínimos para seu funcionamento consoante se observa da Resolução n.23/2011.

As normas legais indicam o que deve ser considerado como procedimento válido para a realização da inseminação artificial heteróloga.

De outro lado, a Resolução n. 2.294/2021 do Conselho Federal de Medicina estabelece o regramento a ser seguido pelos profissionais médicos com relação à reprodução assistida.

A reprodução assistida é vinculada à prática médica e a regulamentação visa evitar futuros questionamentos quanto a paternidade ou maternidade.

Não é, portanto, a norma do Conselho Nacional de Justiça que impede o registro como filho biológico de ambas as requerentes, mas sim o descumprimento das regras estabelecidas para que se tenha a adequada inseminação artificial heteróloga, o que inviabiliza o registro na forma pretendida. Não se trata de discriminação entre as pessoas que podem arcar com tais custos ou não de tal procedimento, mas, sim, de procedimentos que visam resguardar a saúde da criança, a segurança jurídica ao doador de que não será considerado como pai perante o sistema jurídico, além de se impedir a existência de mercado de material genético humano, o que poderia inclusive violar normas de biossegurança.

Não se desconhece as razões pelas quais as autoras promoveram a inseminação artificial heteróloga desregulamentada e sabe-se do amor que possuem pelas crianças.

No entanto, há questões que envolvem a dignidade da pessoa humana dos infantes e do doador, além das questões próprias do cuidado com o material genético que impedem que seja acolhido o pedido mesmo em tese.

Ademais, como as crianças possuem menos de dois meses de idade, resta prejudicada a possibilidade de que se reconheça a relação de afetividade, mormente, porque não há possibilidade, por ora, de avaliação psicológica dos bebês quanto ao sentimento que nutrem pela Sra. Solange.

Ante o exposto, resolvo o processo sem análise de mérito e indefiro a petição inicial, nos termos do art. 485. Inciso I e 330, inciso I, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil.



Inconformados, o Ministério Público do Estado do Paraná e as Autoras (ora Apelantes) interpuseram o presente recurso.

O Ministério Público do Estado do Paraná, em suas razões recursais (**mov. 24.1-origem**), argumenta que os fatos narrados na inicial, que descrevem o planejamento familiar e a concepção dos gêmeos MATHEUS L.F. e MORGANA O.F. por meio de inseminação artificial caseira, são suficientes para fundamentar o pedido de reconhecimento da dupla maternidade. Alega, ainda, que o princípio do melhor interesse da criança deve ser harmonizado com o direito ao planejamento familiar e à filiação socioafetiva, destacando que a decisão recorrida desconsidera a realidade fática e a relação de afeto já estabelecida entre os infantes e a requerente SOLANGE S.

Requer a reforma da sentença, posto que o pedido inicial (reconhecimento de dupla maternidade) é decorrência lógica dos fatos narrados (nascimento dos infantes, Matheus e Morgana, fruto do planejamento familiar do casal), estando ausente o motivo indicado pelo Magistrado (art. 303, I e § 1º, III do CPC) para o indeferimento da petição inicial, sendo imperioso o regular prosseguimento do feito.

As Apelantes SOLANGE S. e VANESSA F., também inconformadas com a sentença (**mov. 32.1-origem**), argumentam que a decisão de primeiro grau desconsiderou a realidade fática vivida por elas e pelos infantes. Sustentam que a sentença as discrimina, ao “não reconhecer outras formas de família diferentes do meio heteronormativo”. Aduzem que, em que pese a biossegurança existente em inseminações artificiais realizadas em clínicas de fertilização, tal procedimento demanda valores absurdos, os quais as Apelantes não dispunham. Asseveram, ainda, que foi instaurado procedimento oficioso de averiguação de paternidade em relação aos infantes MATHEUS L.F. e MORGANA O.F. (0011778-98.2024.8.16.0035), o que “beira a perseguição e homofobia”. Por fim, alegam que a exigência de avaliação psicológica para o reconhecimento da dupla maternidade coloca as Apelantes em uma situação desigual em relação aos casais heterossexuais, “*pois em caso análogo de uma reprodução heteróloga, se presume a filiação do pai para o registro civil, sem enfrentar nenhum óbice, semelhante ao vivenciado pelos casais homoafetivos*”.

Diante disso, as Apelantes consideram que a decisão não se mostra devidamente fundamentada e, portanto, “deve ser considerada nula para que seja devidamente revista”. Pleiteiam, ainda, o deferimento do pedido de gratuidade de justiça.

A douta Procuradoria de Justiça, intimada em 03/10/2024 (**mov. 24-TJ**), deixou de manifestar-se no prazo legal.

É a breve exposição.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Recebimento do recurso

Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo, em razão do disposto no artigo 1.012, § 1º, inc. III, do Código de Processo Civil[1].

2. Admissibilidade do recurso

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (preparo[2], tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso e passo à análise do mérito.



3. Da ausência de parecer do Ministério Público

O Ministério Público – na condição de fiscal da ordem jurídica (*custos legis*, vide, por exemplo, artigos 127 da Constituição Federal^[3], 12, *caput*, da Lei do Mandado de Segurança^[4] e 176, 178, 179, 180, 956 e 1.019, inciso III, do Código de Processo Civil^[5]) – **detinha**, na vigência da legislação processual civil de 1973, a prerrogativa de **prazo impróprio**, ou seja, não lhe era aplicável, por exemplo, o instituto da preclusão diante do transcurso, *in albis*, do seu lapso temporal para pronunciar-se em determinado processo judicial, tampouco eventual manifestação *intempestiva* geraria alguma nulidade processual, dada a inexistência de previsão legal para tanto.

Com o advento do atual Código de Processo Civil, no entanto, o aludido **prazo** – para o Órgão Ministerial como *custos legis*, repita-se – **passou a ser próprio** (senão, ao menos, *impropriamente próprio* ou *prazo próprio anômalo*), uma vez que, não oferecido oportunamente o parecer, o juiz dará andamento ao processo. Em outras palavras, é indispensável, nos casos previstos em lei e na Constituição Federal, a intimação do *Parquet*, **mas não a sua efetiva manifestação**.

Esse raciocínio, aliás, já está consagrado em nosso ordenamento jurídico desde a Lei do Mandado de Segurança (nº 12.016/2009):

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei, **o juiz ouvirá o representante do Ministério Público**, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. **Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão**, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias – Grifei.

Atente-se, então, ao novo regramento processual sobre essa questão:

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 1º **Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.**

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público. – Grifei.

Não bastasse, suposta **desídia** do representante do Ministério Público (até mesmo se incorrer nos ditames do artigo 181 do Código de Processo Civil^[6]) pode – e deve – ser sancionada, cabendo ao Poder Judiciário oficial o Procurador-Geral de Justiça para que, internamente (e se assim reputar imprescindível), tome as providências necessárias.

A respeito da mencionada alteração normativa – bem como dessa responsabilização interna do membro do *Parquet* –, explica Robson Renault Godinho, Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro^[7]:

Especificamente afetando a disciplina do Ministério Público, **há fixação de prazo de trinta dias para suas manifestações como fiscal da ordem jurídica (artigo 178)**. Quando não houver fixação de prazo específico, todas as suas manifestações terão prazo em dobro, a partir de sua intimação pessoal, contado em dias úteis (artigo 180



combinado com o citado artigo 219). **Quando houver prazo específico, como os trinta dias do artigo 178 ou os dez dias do artigo 12 da Lei do Mandado de Segurança**, não haverá a contagem em dobro, conforme expressa previsão do artigo 180, § 2º.

Novidade relevante está no artigo 180, § 1º do novo CPC, fixando prazo próprio^[8] **para a atuação do Ministério Público:** findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo, sendo que o membro do Ministério Público deve restituir os autos no prazo do ato a ser praticado, **prevendo-se multa pessoal para o caso de retardamento injustificado, sem prejuízo de responsabilidade disciplinar** (artigo 234, *caput* e parágrafos, do novo CPC).

Em conhecida conceituação, prazos impróprios são os que não geram preclusões e se referem ao cumprimento de um dever e, ainda, quando vinculados a interesses da própria parte que não importem em atrasos no processo. Tradicionalmente, os prazos dos juízes, por significarem cumprimento de dever, são considerados impróprios, assim também com o Ministério Público, ou seja, não ensejam preclusão^[9]. **O disposto no artigo 180, § 1º, contraria esse entendimento, já que fixa prazo próprio para cumprimento de um dever**. Trata-se de dispositivo que vai ao encontro, portanto, de linha doutrinária que defende a necessidade de revisão desse entendimento de que não haveria preclusão temporal para o juiz, não podendo haver prazos anódinos^[10].

(...).

A opção do novo CPC por fixar preclusão temporal evidentemente pode afetar a atuação do Ministério Público e, assim, a tutela dos interesses arrolados nos artigos 176 e 178. Como não se trata de mera formalidade desprovida de significado relevante, a atuação do Ministério Público constitui também um dever, de modo que o silêncio, ao mesmo tempo que não desnatura a preclusão, já que se deve exigir uma atuação responsável, não pode ser entendido como não intervenção, de modo que, nesse contexto, **o juiz deve prosseguir com o andamento dos autos, mas, ao mesmo tempo, oficiar ao Procurador-Geral para que, internamente, seja resolvida a questão, compatibilizando-se as questões envolvidas** – Grifei.

Igualmente, anota Daniel Amorim Assumpção Neves^[11]:

Nos termos do § 1º do dispositivo ora comentado [artigo 180 do Código de Processo Civil], encerrado o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo. **A regra é importante porque evita que o atraso na manifestação do Ministério Público trave o andamento processual, adotando-se técnica já consagrada no art. 12, parágrafo único, da Lei 12.016/2009 no sentido de ser necessária a intimação do Ministério Público, mas não sua manifestação** – Grifei.

Outra não é a conclusão de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery^[12]:

• § 1º: 4. Requisição dos autos. **O prazo concedido ao MP não pode ser estendido injustificadamente sob alegação, por exemplo, de excesso de trabalho. Findo o prazo, o juiz deverá requisitar os autos para dar andamento ao feito, o que está**



de acordo com a lógica do CPC, que visa sempre à redução da burocracia. Caso o órgão oficiante do MP requeira a extensão do prazo, justificando devidamente o pedido, o juiz poderá conceder essa extensão, se entender necessário – Grifei.

Registre-se, ademais, que tal diretriz – ser o prazo do Ministério Público na condição de *custos legis próprio* – visa dar uma maior agilidade à resolução das causas judiciais, em observância, v.g., à garantia fundamental da razoável duração do processo (artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal^[13] e 4º do Código de Processo Civil^[14]), corolário do princípio da celeridade.

Nesse sentido, é o Enunciado nº 1 da Quinta Seção Cível deste Tribunal de Justiça (J. 16/02/2024):

Nos termos do artigo 180, § 1º, do Código de Processo Civil, o Relator deve dar prosseguimento ao processo e incluí-lo em pauta de julgamento, se transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o Ministério Público intervir como fiscal da ordem jurídica nas causas previstas em lei e na Constituição Federal, sem oferecimento do parecer.

Cabe salientar que o parecer ministerial ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, assim, o órgão julgador, que pode, até mesmo, deixar de abordar o seu conteúdo na decisão, notadamente se considerar irrelevante para a solução da demanda.

Portanto, transcorrido, neste recurso, *in albis* o prazo do Ministério Público (cuja atuação deveria se dar na condição de fiscal da ordem jurídica), é **imperioso**, consoante demonstrado, **o prosseguimento do processo**, com a sua inclusão em pauta de julgamento,. Tal proceder – por estar em conformidade com o direito constitucional da razoável duração do processo – não gera nenhuma mácula processual^[15], sem prejuízo da apresentação do parecer até a data do julgamento.

4. Mérito

4.1. Da inseminação artificial caseira ou “autoinseminação”:

Trata-se de **ação de reconhecimento de dupla maternidade**, ajuizada por SOLANGE S. e VANESSA F., casadas desde 04 de junho de 2022 (**mov. 1.5-origem**).

Narram as Autoras que “a maternidade sempre foi um desejo de ambas as demandantes”. Assim, ante a impossibilidade do custeio de técnicas de reprodução assistida *em clínicas de fertilização*, realizaram um procedimento não regulamentado, aqui denominado “**inseminação artificial caseira**”.

Tal procedimento foi bem-sucedido e, em outubro de 2023, VANESSA F. engravidou (gestação gemelar), dando à luz aos infantes MATHEUS L.F. e MORGANA O.F., em **junho de 2024**.

Em cumprimento à determinação judicial de mov. **10.1-origem**, VANESSA F. procedeu ao registro de nascimento dos infantes (movs. 16.2 e 16.2).

O que as Autoras pretendem, por meio desta ação, é que seja reconhecida a **maternidade socioafetiva** de SOLANGE S., a fim de que conste a **dupla maternidade** no campo “filiação” do registro civil das crianças.



Ocorre que o processo de origem foi extinto, na forma do artigo 485, inc. I, do Código de Processo Civil[16], por entender o Juízo *a quo* que seria impossível atender ao pedido formulado na petição inicial, porque **o efeito jurídico pretendido** (reconhecimento da maternidade socioafetiva da Apelante SOLANGE S.) **não pode ser logicamente deduzido dos fatos narrados**.

Pois bem.

A inseminação artificial é uma **técnica de interferência no processo natural reprodutivo**, ou seja, aquele realizado por meio do ato sexual[17], e que se classifica como homóloga ou heteróloga, a depender das partes envolvidas no processo de inseminação.

A *inseminação artificial homóloga* ocorre com a introdução do material genético masculino diretamente no útero da mulher, fecundando-se o óvulo com o espermatozoide do homem. Nesse tipo de inseminação, os pares do casal solicitante da técnica serão os **pais biológicos** da criança. Não há, a princípio, qualquer imbróglgio jurídico, resolvendo-se a questão da filiação pelo art. 1.597, inciso III, do Código Civil:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

Por outro lado, na *inseminação artificial heteróloga*, envolve-se um terceiro na relação, denominado **doador**, cujo material genético masculino será utilizado. A criança gerada por essa técnica será filha biológica apenas da parte materna, no caso de uma relação entre uma mulher e um homem, e no caso de duas mulheres, pertencerá apenas à doadora do óvulo ou à receptora do sêmen, pois o material genético será exclusivamente do doador masculino.

A questão da filiação, nos casos de inseminação artificial heteróloga, está prevista no inciso V, do mesmo artigo 1.597. *In verbis*:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

(...)

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

A **Resolução nº 2.230/22, do Conselho Federal de Medicina[18]**, regulamenta as normas aplicáveis diante da realização de *inseminação artificial heteróloga*, **em clínicas receptoras de doações de gametas**, estabelecendo diversas diretrizes para a utilização de técnicas de reprodução assistida, pautando tal procedimento em “princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos”.

Dentre tais diretrizes consta, por exemplo, que a doação não pode ter caráter lucrativo ou comercial, bem como, que é **assegurado ao doador seu anonimato**, conforme descrito na seção IV, da referida resolução:

1. **A doação não pode ter caráter lucrativo ou comercial.**

2. **Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa**, exceto na doação de gametas ou embriões para parentesco de até 4º (quarto) grau, de um dos receptores (primeiro grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos;



terceiro grau: tios e sobrinhos; quarto grau: primos), desde que não incorra em consanguinidade.

2.1. Deve constar em prontuário o relatório médico atestando a adequação da saúde física e mental de todos os envolvidos.

2.2. A doadora de óvulos ou embriões não pode ser a cedente temporária do útero.

3. A doação de gametas pode ser realizada a partir da maioridade civil, sendo a idade limite de 37 (trinta e sete) anos para a mulher e de 45 (quarenta e cinco) anos para o homem.

3.1. Exceções ao limite da idade feminina podem ser aceitas nos casos de doação de oócitos previamente congelados, embriões previamente congelados e doação familiar conforme descrito no item 2, desde que a receptora/receptores seja(m) devidamente esclarecida(os) sobre os riscos que envolvem a prole.

4. Deve ser mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores, com a ressalva do item 2 do Capítulo IV. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente aos médicos, resguardando a identidade civil do(a) doador(a).

5. As clínicas, centros ou serviços onde são feitas as doações devem manter, de forma permanente, um registro com dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas, de acordo com a legislação vigente.

6. Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de 2 (dois) nascimentos de crianças de sexos diferentes em uma área de 1 (um) milhão de habitantes. Exceto quando uma mesma família receptora escolher um(a) mesmo(a) doador(a), que pode, então, contribuir com quantas gestações forem desejadas.

7. Não é permitido aos médicos, funcionários e demais integrantes da equipe multidisciplinar das clínicas, unidades ou serviços serem doadores nos programas de reprodução assistida.

8. É permitida a doação voluntária de gametas, bem como a situação identificada como doação compartilhada de oócitos em reprodução assistida, em que doadora e receptora compartilham tanto do material biológico quanto dos custos financeiros que envolvem o procedimento.

9. A escolha das doadoras de oócitos, nos casos de doação compartilhada, é de responsabilidade do médico assistente. Dentro do possível, o médico assistente deve selecionar a doadora que tenha a maior semelhança fenotípica com a receptora, que deve dar sua anuência à escolha.

10. A responsabilidade pela seleção dos doadores é exclusiva dos usuários quando da utilização de banco de gametas ou embriões.

11. Na eventualidade de embriões formados por gametas de pacientes ou doadores distintos, a transferência embrionária deverá ser realizada com embriões de uma única origem para a segurança da prole e rastreabilidade. – Grifei.



O registro de nascimento e a emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida devem seguir as normas do **Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial** (CNN/ CN/CNJ-Extra[19]), com redação dada pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023 (que revogou o Provimento nº 63/2017, do CNJ). Vejamos:

Art. 512. **O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este Capítulo.**

§ 1.º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação exigida neste Capítulo.

§ 2.º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Art. 513. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I — declaração de nascido vivo (DNV);

II — declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III — certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

§ 1.º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

§ 2.º Nas hipóteses de reprodução assistida *post mortem*, além dos documentos elencados nos incisos do *caput* deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

§ 3.º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida. – Grifei.

Ocorre que, em razão do **alto custo das inseminações artificiais em clínicas especializadas**, que raramente são oferecidas aos usuários do Sistema Único de Saúde (ou mesmo pelos contratantes de planos de saúde), muitos casais acabam optando por uma **prática não regulamentada**, chamada de ***inseminação artificial caseira ou autoinseminação*** - que envolve, basicamente, “a coleta do



sêmen de um doador e sua inseminação imediata em uma mulher com uso de seringa ou outros instrumentos, como cateter[20]”.

Esse foi o caso dos autos, consoante narram as Autoras em suas razões recursais (**mov. 32.1-origem**):

Em que pese a biossegurança existente em inseminações artificiais, **tal realização demanda valores absurdos que as Apelantes não dispunham**. Como bem pontuado pelo Ministério Público em seu recurso de Apelação, não pode o Judiciário ignorar a atual realidade vivenciada pelas Apelantes. Importante destacar que ambas as requerentes responsáveis pela idealização e criação dos dois infantes, fruto do planejamento familiar do casal, de modo que a elas, solidariamente, compete o reconhecimento da maternidade.
(....)

Como as técnicas de reprodução assistida são inacessíveis para a maior parte da população, diante de seus altos custos, também sendo pouco disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde, casais de mulheres cis eventualmente optam pela inseminação heteróloga (com doação de esperma de terceira pessoa) fora de clínicas de reprodução assistida. O procedimento, chamado de inseminação caseira, consiste na introdução do sêmen de uma pessoa doadora que foi escolhida, de forma anônima ou não, na cavidade vaginal.

Para Ana Thereza Meireles de Araújo[21], o procedimento de ***inseminação doméstica ou caseira*** surge como uma resposta imediata aos custos elevados da reprodução assistida conduzida por clínicas especializadas, e se tornou **uma via alternativa** para casais heterossexuais, pessoas solteiras, viúvas, pessoas que optam pela realização de projetos monoparentais e para casais homoafetivos (que naturalmente demandariam uma doação de gametas para execução de um projeto parental gestacional). *In verbis*:

Inseminação, porque envolve a colocação do sêmen no corpo da mulher; e caseira, porque **o procedimento é feito de maneira doméstica, sem um aparato técnico especializado**. Pode-se contingenciar a conduta de praticar a inseminação caseira como aquela em que há um doador conhecido e escolhido pelo casal ou pelo indivíduo que demanda o procedimento. Assim, como demandantes da inseminação doméstica, pode-se ter um casal de mulheres, uma única mulher, um casal de homens ou um único homem (nos casos em que não serão usados os respectivos sêmens), ou, ainda, um casal de homem e mulher, por exemplo, com problemas de fertilidade, que decidiu optar por este tipo de doação.

Realizadas as necessárias conceituações introdutórias, é pertinente considerar ainda que, **em que pese tal atividade não seja regulamentada**, conforme Andressa Regina Bissolotti dos Santos, “se trata de uma **atividade lícita**, não vedada pelo ordenamento e que, ademais, qualquer pretensão de vedá-la certamente esbarraria nas chamadas ‘liberdades negativas’, revelando-se como uma interferência estatal indevida”[22] (grifei).

Diante do contexto apresentado, infere-se que as regulamentações do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida, limitam-se à hipótese de reprodução assistida **realizada por clínica especializada**. As mães que engravidam por meio da “inseminação caseira” – como foi o caso das Autoras, VANESSA F. e SOLANGE S., não têm em mãos, por exemplo, uma **“declaração indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga”**,

documento imprescindível para viabilizar o registro civil do nascituro, consoante se verificou do art. 513, II, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (acima reproduzido).

Resta aos pais e mães que optam por tal procedimento, então, o ajuizamento de ação declaratória, a fim de que o direito de filiação e a regularização do registro civil sejam apreciados pelo Estado-Juiz.

Considerando que, no caso em análise, o Juízo *a quo* entendeu que seria impossível atender ao pedido formulado na petição inicial, porque o efeito jurídico pretendido (reconhecimento da maternidade socioafetiva da Apelante SOLANGE S.) não poderia ser logicamente deduzido dos fatos narrados, **cinge-se a controvérsia recursal a aferir a possibilidade jurídica de reconhecimento da maternidade da companheira da mãe biológica, nos casos de “inseminação caseira”**, considerando a ausência de regulamentação de tal procedimento na legislação nacional.

4.2. Do impacto desproporcional da ausência de regulamentação do procedimento na comunidade LGBTQIAPN+:

Inicialmente, é preciso ponderar sobre os impactos causados pela ausência de regulamentação da “inseminação caseira” para a comunidade LGBTQIAPN+, **especialmente para os casais homoafetivos compostos por duas mulheres**, como é o caso dos autos.

Com efeito, muito embora não se olvide que casais heterossexuais, pessoas solteiras, viúvas e pessoas que optam pela realização de projetos monoparentais também possam utilizar da prática da “inseminação caseira”, **raramente a questão precisará da intervenção do Poder Judiciário para ser resolvida**.

É que, no caso dos casais heterossexuais e nas demais situações aventadas, não há uma *investigação sobre a origem biológica* da criança no momento da formalização do registro civil: com a declaração de nascido vivo, que comprova a maternidade biológica da mulher (mãe-gestante), **simplesmente presume-se a paternidade do pai**, sendo que o problema da ausência de regulamentação recai, **majoritariamente**, sobre a comunidade LGBTQIAPN+. Sobre o tema, são esclarecedores os apontamentos de Andressa Regina Bissolotti dos Santos[23]:

Nada impede que casais heterossexuais, diante da frustração de suas pretensões reprodutivas, recorram a inseminação caseira, caso não desejem se submeter às formas medicalizadas de inseminação, ou não possam arcar com os custos desta. **A estrutura jurídica, no entanto, oferece suporte suficiente a essa conformação familiar, através das presunções previstas no art. 1.597 do Código Civil, de forma que a maneira concreta de reprodução do casal ficaria restrita a sua privacidade e não viria a tona.** Ou seja, tendo em vista que “a paternidade decorrente de relação matrimonial se prova pela simples demonstração do estado de casado”, o casal poderia facilmente registrar a criança como filha de ambos, sem qualquer investigação sobre a forma através da qual ela foi gerada. – Grifei.

É diferente no caso dos casais homoafetivos formados por duas mulheres: se a mãe (não-biológica) pretende ver sua maternidade reconhecida, **não há regulamentação que a ampare**, e ela precisa recorrer ao Judiciário – correndo o risco de “encontrar as portas fechadas”, como foi o caso dos autos.



Com efeito, de acordo com a “**teoria do impacto desproporcional**”, existem medidas e decisões que produzem efeitos discriminatórios a determinados grupos em situação de maior vulnerabilidade social. Isso porque, certas regras jurídicas, políticas públicas, medidas administrativas ou decisões públicas ou privadas, **embora detenham aparência de neutralidade, podem afetar negativa e desproporcionalmente determinados segmentos sociais, o que é incompatível com o princípio da igualdade em sentido substancial**.

Conforme José Joaquim Gomes Canotilho[24], “existe um defeito de proteção quando as entidades sobre quem recai um dever de proteção (*Schutzpflicht*) adotam medidas insuficientes para garantir uma proteção constitucionalmente adequada aos direitos fundamentais. A verificação de uma insuficiência de juridicidade estatal deverá atender à natureza das posições jurídicas ameaçadas e à intensidade do perigo de lesão de direitos fundamentais”.

A Teoria do Impacto Desproporcional já foi citada, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 291[25]:

A teoria do impacto desproporcional, também denominada “*disparate impact doctrine*”, tem origem na jurisprudência estadunidense[26] e “reconhece que normas pretensamente neutras podem gerar efeitos práticos sistematicamente prejudiciais a um determinado grupo, sendo manifestamente incompatíveis com o princípio da igualdade”[27]; 2) RE 639.138/RS: o próprio Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, fixou a seguinte Tese, fundamentando-se na vedação ao impacto desproporcional às mulheres no âmbito do Direito Previdenciário: Tese (Tema 452): É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição. No referido Recurso Extraordinário, também destacou o Supremo Tribunal Federal: “A análise aqui realizada se robustece justamente a partir da Teoria do Impacto Desproporcional, emergida nos Estados Unidos após o fim das políticas raciais segregacionistas. Nas palavras do eminente Min. Joaquim Barbosa, o impacto desproporcional pode ser definido como ‘**Toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação ao princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de sua incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de indivíduos**’. (GOMES, Joaquim Barbosa. Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 24). **A Corte Europeia de Justiça também tem usado a teoria do impacto desproporcional a fim de “coibir discriminações indiretas no campo da igualdade de gênero”**. No Caso 170/84, Bilka-Kaufhaus vs. Von Hartz, entendeu a Corte que, ao estipular um sistema de pensão privado cujo benefício fosse excludente a trabalhadoras em regime de tempo parcial, se incorria em discriminação indireta em relação às mulheres, à medida que eram maioria no regime mencionado”.

No caso concreto, as lacunas normativas da Resolução nº 2.230/22, do Conselho Federal de Medicina e do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, e, **especialmente**, a ausência de **legislação federal** que trate do tema, são situações que atingem



e ferem, de forma impiedosa e desproporcional, a **comunidade LGBTQIAPN+**, em particular os **casais de mulheres desprovidas de condições financeiras**, que não possuem meios de arcar com os custos de uma fertilização artificial em clínicas especializadas.

Com efeito, as situações de vulnerabilidade podem decorrer de múltiplos fatores sobrepostos de opressão ou de discriminações (v.g., gênero, raça, origem étnica, classe social, condição econômica, idade, estado de saúde, nacionalidade etc.), os quais devem ser compreendidos na *dimensão interseccional* para possibilitar a máxima efetivação ou, ao contrário, evitar a proteção deficiente dos direitos humanos.

A propósito, vale ressaltar o entendimento do Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher, destacado em precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala*:

276. Sin perjuicio de lo anterior, este Tribunal advierte que, de verificarse los distintos motivos de discriminación alegados en este caso, particularmente en el supuesto de la señora Flor de María Ramírez Escobar habrían confluído en forma interseccional distintos factores de vulnerabilidad o fuentes de discriminación asociados a su condición de madre soltera en situación de pobreza, con una madre lesbiana, ya que la discriminación experimentada por la señora Ramírez Escobar sería el resultado del actuar entrecruzado de todos las razones por las que habría sido discriminada. Al respecto, el Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer ha destacado que:

La interseccionalidad es un concepto básico para comprender el alcance de las obligaciones generales de los Estados partes en virtud del artículo 2. La discriminación de la mujer por motivos de sexo y género está unida de manera indivisible a otros factores que afectan a la mujer [?]. La discriminación por motivos de sexo o género puede afectar a las mujeres de algunos grupos en diferente medida o forma que a los hombres. Los Estados partes deben reconocer y prohibir en sus instrumentos jurídicos estas formas entrecruzadas de discriminación y su impacto negativo combinado en las mujeres afectadas[, así como] aprobar y poner en práctica políticas y programas para eliminar estas situaciones.

Do mesmo modo, explica Kimberle Crenshaw:

A interseccionalidade pode ser entendida como uma ferramenta de análise que consegue dar conta de **mais de uma forma de opressão simultânea**. Com essa lente, os processos discriminatórios não são compreendidos isoladamente, nem se propõem uma mera adição de discriminações, mas sim, abraça-se a complexidade dos cruzamentos dos processos discriminatórios e a partir daí se busca compreender as condições específicas que deles decorrem[28].

In casu, as Autoras são mulheres cis, lésbicas e hipossuficientes, o que **justifica a análise do caso sob a ótica interseccional tanto do constitucionalismo feminista quanto da tutela diferenciada pela vulnerabilidade do direito LGBTQIAPN+**. Aliás, a situação *poderia ser ainda mais crítica* caso se tratasse de sujeito transexual, eis que as normas sobre reprodução assistida, da forma como atualmente redigidas, revelam que a “reprodução e a parentalidade parecem noções impensáveis quando se trata de sujeitos trans[29]”.



Nesse contexto, é possível adotar o **Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero** [30] (CNJ), que ilumina o ordenamento jurídico brasileiro com os *vetores hermenêuticos* que possibilitam o enfrentamento da desigualdade estrutural de gênero por parte do Poder Judiciário, destacando a sua especial relevância ao âmbito do Direito das Famílias. A atuação dos juízes com perspectiva de gênero é **essencial à realização da justiça social**, cabendo ao Poder Judiciário prevenir e combater as discriminações e avaliações baseadas em estereótipos misóginos, sexistas e machistas, que estruturam a sociedade patriarcal, contribuem para injustiças sociais e causam de violações dos direitos humanos das mulheres. A respeito das relações homoafetivas, dispõe o referido Protocolo:

Assim como aos gêneros são atribuídas cargas valorativas diferentes, o mesmo ocorre com as diferentes orientações sexuais. **Em nossa sociedade, estabeleceu-se como “padrão” a heterossexualidade, enquanto orientações sexuais como a homossexualidade e a bissexualidade são consideradas “desviantes”**. Da mesma forma como existem diversas expectativas socialmente construídas a respeito do comportamento de mulheres, existem também expectativas socialmente construídas sobre a quem a afetividade e o desejo sexual dos diferentes gêneros devem ser direcionadas. É isso que convencionou-se chamar de heteronormatividade – ou, normas que tornam compulsória a heterossexualidade. **Uma atuação jurídica comprometida com a igualdade, deve então ser guiada pela seguinte pergunta: a heteronormatividade está sendo utilizada como pressuposto ou está sendo, de alguma forma, reforçada por determinada decisão?** – Grifei.

Lamentavelmente, é perceptível a inércia do Poder Legislativo brasileiro em relação aos direitos dos indivíduos LGBTQIAPN+, sendo necessário, por muitas das vezes, que se socorram do Poder Judiciário para que possam garantir seus direitos humanos mais básicos.

Cita-se, como exemplos da atuação do Poder Judiciário[31], o julgamento da ADPF nº 132 e da ADI 4.277, o qual reconheceu a união homoafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, posteriormente expandido para casamento pela resolução nº 175/2013 do CNJ, 253 ou então a ADI nº 4275, 254 na qual o Ministério Público Federal requereu o direito das pessoas trans de alterarem o prenome e sexo no registro civil, mesmo sem a cirurgia de transgenitalização, o qual foi acolhido de forma unânime pelos ministros da corte suprema.

No caso em análise, devido à ausência de regulamentação da questão, as crianças permanecem, desde o seu nascimento (em julho de 2024) até os dias atuais, **com o nome de apenas uma das mães em sua certidão de nascimento** – o que é extremamente prejudicial para elas e para as mães, impedindo o exercício de direitos básicos, como por exemplo, licença-maternidade, inserção em plano de saúde, e todos os direitos e deveres decorrentes do exercício do poder familiar.

Considerando todo esse contexto de múltiplas vulnerabilidades em que essa família está inserida, bem como, todas as consequências advindas da ausência de regulamentação da prática da inseminação caseira, tem-se que o Poder Judiciário **não pode simplesmente deixar de analisar a questão em razão da ausência de normas.**

Aliás, o artigo 4º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, disciplina que “*quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.*”.



Cabe no momento, portanto, verificar quais são os princípios e/ou normas analogicamente aplicáveis ao caso concreto, a fim de que se verifique a solução que pode ser apresentada pelo Estado brasileiro para essas mães e essas crianças.

4.3. Dos princípios aplicáveis ao caso concreto, da aptidão da petição inicial e da nulidade da sentença:

Na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, o juiz deve dar primazia à realidade dos fatos, considerar os fins sociais das leis, as exigências do bem comum, tendo sempre como vetor hermenêutico fundamental o princípio *pro personae*, para dar preferência para a norma jurídica mais favorável à máxima proteção da dignidade humana na solução dos casos concretos. Tais orientações podem ser extraídas das regras contidas nos artigos 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1943) e 8º do Código de Processo Civil. *In verbis*:

Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

No contexto do caso em análise, pontua-se que a infância, a maternidade, e os direitos humanos das pessoas LGBTQIAPN+ **merecem proteção multinível**, porque o *bloco de constitucionalidade* prevê que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

Nessa linha, no que diz respeito à **dignidade humana** e à **autonomia reprodutiva das pessoas LGBTQIAPN+**, cumpre inicialmente ressaltar que o Brasil é signatário dos **Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero**. Tal documento foi elaborado durante uma reunião de especialistas realizada em Yogyakarta, na Indonésia, entre 6 e 9 de novembro de 2006, e prevê diversas normas jurídicas internacionais vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os Estados, no sentido de **garantir que a orientação sexual e a identidade de gênero, essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa, não sejam motivo de discriminação, abuso ou violação de direitos fundamentais**.

Dentre os referidos princípios, destaque-se:

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA

Princípio 1 - DIREITO AO GOZO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. **Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos.**

Princípio 2 - DIREITO À IGUALDADE E A NÃO-DISCRIMINAÇÃO

Todas as pessoas têm o direito de **desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual** ou identidade de gênero. Todos e



todas têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações. **A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais.** A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.

Os Estados deverão:

- a) Incorporar os princípios de igualdade e não-discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero nas suas constituições nacionais e em outras legislações apropriadas, se ainda não tiverem sido incorporados, inclusive por meio de emendas e interpretações, assegurando-se a aplicação eficaz desses princípios;
- b) Revogar dispositivos criminais e outros dispositivos jurídicos que proíbam, ou sejam empregados na prática para proibir, a atividade sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que já atingiram a idade do consentimento, assegurando que a mesma idade do consentimento se aplique à atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo e pessoas de sexos diferentes;
- c) **Adotar legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;**
- d) Tomar as medidas adequadas para assegurar o desenvolvimento das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, para garantir que esses grupos ou indivíduos desfrutem ou exerçam igualmente seus direitos humanos. Estas medidas não podem ser consideradas como discriminatórias;
- e) **Em todas as respostas à discriminação na base da orientação sexual ou identidade de gênero deve-se considerar a maneira pela qual essa discriminação tem interseções com outras formas de discriminação;**
- f) Implementar todas as ações apropriadas, inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de **eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios, relacionados à idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.**

(...)

Princípio 24 - DIREITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA

Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. As famílias existem em diversas formas. **Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros.**



Os Estados deverão:

(...)

c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que em todas as ações e decisões relacionadas a crianças, sejam tomadas por instituições sociais públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, o melhor interesse da criança tem primazia **e que a orientação sexual ou identidade de gênero da criança ou de qualquer membro da família ou de outra pessoa não devem ser consideradas incompatíveis com esse melhor interesse;**

d) **Em todas as ações ou decisões relacionadas as crianças, assegurar que uma criança capaz de ter opiniões pessoais possa exercer o direito de expressar essas opiniões livremente, e que as crianças recebam a devida atenção, de acordo com sua idade e a maturidade.** (...). [32]. – Grifei.

Sobre o direito à igualdade e à não discriminação das pessoas LGBTQIAPN+, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já se manifestou:

Caso Atala Riffo e Crianças Vs. Chile[33]

163. A Corte observa que as alegações da Comissão a respeito da suposta violação do direito à vida privada da senhora Karen Atala se concentraram na sentença da Corte Suprema. Por sua vez, os representantes acrescentaram a decisão sobre a guarda provisória como outro fato supostamente gerador da violação do direito à vida privada da senhora Atala. Portanto, para resolver sobre a violação desse direito, serão analisadas essas duas decisões.

164. O Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que o direito à vida privada não é um direito absoluto e, portanto, pode ser restringido pelos Estados sempre que as ingerências não sejam abusivas ou arbitrárias. Por isso, as ingerências devem ser previstas em lei, visar a um fim legítimo e cumprir os requisitos de idoneidade, necessidade e proporcionalidade, ou seja, devem ser necessárias numa sociedade democrática.

165. A esse respeito, **a Corte ressalta que a orientação sexual da senhora Atala faz parte de sua vida privada, na qual não era possível qualquer ingerência, sem que fossem cumpridos os requisitos de “idoneidade, necessidade e proporcionalidade”.** Diferente é que no âmbito de um processo de guarda seja possível analisar as condutas parentais concretas que, supostamente, podiam ter ocasionado dano à criança (pars. 109 e 111 supra).

166. Considerando que os tribunais internos tiveram como referência de peso a orientação sexual da senhora Atala no momento de decidir sobre a guarda, expuseram diversos aspectos de sua vida privada ao longo do processo. O Tribunal observa que a razão exposta por esses tribunais para interferir na esfera da vida privada da senhora Atala era a mesma que foi usada para o tratamento discriminatório (par. 107 supra), isto é, a proteção de um alegado interesse superior das três crianças. A Corte considera que, embora esse princípio se relacione *in abstracto* com um fim legítimo (par. 110 supra), a medida era inadequada e desproporcional para cumprir esse objetivo, porquanto **os tribunais chilenos teriam de ter-se limitado a examinar condutas parentais – que poderiam ser**



parte da vida privada – mas sem expor e averiguar a orientação sexual da senhora Atala.

167. **O Tribunal constata que durante o processo de guarda, a partir de uma visão estereotipada sobre o alcance da orientação sexual da senhora Atala (par. 146 supra), provocou-se uma ingerência arbitrária em sua vida privada, dado que a orientação sexual é parte da intimidade de uma pessoa e não tem relevância para analisar aspectos relacionados com paternidade ou maternidade, boa ou má.** Portanto, a Corte conclui que o Estado violou o artigo 11.2, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento de Karen Atala Rizzo. (...) – Grifei.

Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala[\[34\]](#)

276. Sem prejuízo do anterior, esta Corte adverte que, se fossem verificados os diferentes motivos de discriminação alegados neste caso, particularmente no caso da senhora Flor de María Ramírez Escobar, diferentes fatores de vulnerabilidade ou fontes de discriminação teriam convergido de forma interseccional, **associada à sua condição de mãe solteira e lésbica** em situação de pobreza, uma vez que a discriminação vivida pela senhora Ramírez Escobar seria o resultado da ação entrelaçada de todos os motivos pelos quais ela teria sido discriminada. A este respeito, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres destacou que:

A interseccionalidade é um conceito básico para a compreensão do âmbito das obrigações gerais dos Estados Partes nos termos do artigo 2.º. A discriminação contra as mulheres com base no sexo e no gênero está ligada, de forma indissociável, a outros fatores que afetam as mulheres. A discriminação com base no sexo ou no gênero pode afetar as mulheres em alguns grupos em diferentes medidas ou formas. Os Estados Partes devem reconhecer e proibir, em seus instrumentos jurídicos, estas formas cruzadas de discriminação e o seu impacto negativo combinado sobre as mulheres afetadas, bem como aprovar e implementar políticas e programas para eliminar estas situações[\[35\]](#).

Caso Flor Freire Vs. Equador[\[36\]](#)

123. Por outro lado, **o reconhecimento internacional do direito a não discriminação com base na orientação sexual, real ou aparente, também foi acompanhado pela proibição progressiva da criminalização de atos sexuais consensuais entre adultos do mesmo sexo.** Desde 1981, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos considera que a criminalização da homossexualidade não é proporcional aos objetivos que pretende alcançar. O mesmo foi considerado pelo Comitê dos Direitos Humanos desde 1994¹⁷⁹. Recentemente, em 2015, doze entidades das Nações Unidas publicaram uma declaração conjunta pedindo pelo fim da violência e da discriminação contra pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais através de leis que criminalizam a homossexualidade. conduta consentida entre adultos e entre pessoas transexuais com base na sua expressão de gênero, bem como outras leis utilizadas para prender, punir ou discriminar pessoas com base na sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero. De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para



os Direitos Humanos, "o que estas leis têm em comum é a sua utilização para assediar e processar pessoas pela sua sexualidade ou identidade de gênero real ou percebida".

Opinião Consultiva nº 24/2017[37]:

EL DERECHO A LA IGUALDAD Y A LA NO DISCRIMINACIÓN DE PERSONAS LGBTI

A. Sobre el derecho a la igualdad y a la no discriminación

61. La Corte ha señalado que **la noción de igualdad se desprende directamente de la unidad de naturaleza del género humano y es inseparable de la dignidad esencial de la persona, frente a la cual es incompatible toda situación que, por considerar superior a un determinado grupo, conduzca a tratarlo con privilegio; o que, a la inversa, por considerarlo inferior, lo trate con hostilidad o de cualquier forma lo discrimine del goce de derechos que sí se reconocen a quienes no se consideran incursos en tal situación.** Los Estados deben abstenerse de realizar acciones que de cualquier manera vayan dirigidas, directa o indirectamente, a crear situaciones de discriminación de jure o de facto. La jurisprudencia de la Corte también ha indicado que en la actual etapa de la evolución del derecho internacional, el principio fundamental de igualdad y no discriminación ha ingresado en el dominio del ius cogens. Sobre él descansa el andamiaje jurídico del orden público nacional e internacional y permea todo el ordenamiento jurídico.

(...)

B. Sobre la orientación sexual, la identidad de género y la expresión de género, como categorías protegidas por el artículo 1.1 de la Convención

68. De acuerdo con lo anterior, la Corte ha determinado, teniendo en cuenta las obligaciones generales de respeto y garantía establecidas en el artículo 1.1 de la Convención Americana, los criterios de interpretación fijados en el artículo 29 de dicha Convención, lo estipulado en la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados, las Resoluciones de la Asamblea General de la OEA, los estándares establecidos por el Tribunal Europeo y los organismos de Naciones Unidas, que **la orientación sexual y la identidad de género de las personas son categorías protegidas por la Convención. Por ello, está proscrita por la Convención, cualquier norma, acto o práctica discriminatoria basada en la orientación sexual o en la identidad de género de las personas.** Lo anterior sería contrario a lo establecido en el artículo 1.1 de la Convención Americana.

(...)

78. De conformidad con todo lo anterior, teniendo en cuenta las obligaciones generales de respeto y garantía establecidas en el artículo 1.1 de la Convención Americana, los criterios de interpretación fijados en el artículo 29 de dicha Convención, lo estipulado en la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados, las Resoluciones de la Asamblea General de la OEA, y los organismos de Naciones Unidas (supra párrs. 71 a 76), la Corte Interamericana deja establecido que **la orientación sexual y la identidad de género, así como la expresión de género son categorías protegidas por la Convención. Por ello está proscrita por la Convención cualquier norma, acto o práctica discriminatoria basada en la orientación sexual, identidad de género o expresión de género de la persona. En consecuencia, ninguna norma, decisión o práctica de derecho interno, sea por parte de autoridades**



estatales o por particulares, pueden disminuir o restringir, de modo alguno, los derechos de una persona a partir de su orientación sexual, su identidad de género y/o su expresión de género. – Grifei.

Por fim, especialmente sobre o **direito reprodutivo e inseminação artificial**, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também já se manifestou no sentido de que os Estados devem proteger o **direito à autonomia reprodutiva**, reconhecendo a **discriminação indireta** e o **impacto desproporcional** às vítimas que têm tais direitos tolhidos:

Caso Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica^[38]

144. A Corte considera que o presente caso trata de uma combinação particular de diferentes aspectos da vida privada, que se relacionam com o **direito a fundar uma família**, o **direito à integridade física e mental**, e especificamente os **direitos reprodutivos das pessoas**.

145. Em primeiro lugar, o Tribunal ressalta que, diferentemente do disposto na Convenção Europeia de Direitos Humanos, a qual somente protege o direito à vida familiar em seu artigo 8, a Convenção Americana conta com dois artigos que protegem a vida familiar de maneira complementar. A esse respeito, a Corte reitera que o artigo 11.2 da Convenção Americana está estreitamente relacionado com o direito reconhecido no artigo 17 da mesma. **O artigo 17 da Convenção Americana reconhece o papel central da família e da vida familiar na existência de uma pessoa e na sociedade em geral. A Corte já afirmou que o direito de proteção à família leva, entre outras obrigações, a favorecer, da maneira mais ampla, o desenvolvimento e o fortalecimento do núcleo familiar.** É um direito tão básico da Convenção Americana que não pode ser derogado, ainda que as circunstâncias sejam extremas. O artigo 17.2 da Convenção Americana protege o direito a fundar uma família, o qual está amplamente consagrado em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos. **Por sua vez, o Comitê de Direitos Humanos afirmou que a possibilidade de procriar é parte do direito a fundar uma família.**

146. Em segundo lugar, o direito à vida privada se relaciona com: **i) a autonomia reprodutiva, e ii) o acesso a serviços de saúde reprodutiva, o que envolve o direito de ter acesso à tecnologia médica necessária para exercer esse direito.** O direito à autonomia reprodutiva está reconhecido também no artigo 16 (e) da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, segundo o qual as mulheres gozam do direito “de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer estes direitos”. Este direito é violado quando se obstaculizam os meios através dos quais uma mulher pode exercer o direito a controlar sua fecundidade. **Assim, a proteção à vida privada inclui o respeito às decisões de se converter em pai ou mãe, incluindo a decisão do casal de se converter em pais genéticos.**

147. Em terceiro lugar, a Corte ressalta que, no contexto do direito à integridade pessoal, analisou algumas situações de particular angústia e ansiedade que afetam as pessoas, bem como alguns impactos graves pela falta de atendimento médico ou problemas de acessibilidade a certos procedimentos de saúde. No âmbito europeu, a jurisprudência precisou a relação entre o direito à vida privada e à proteção da integridade física e psicológica. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou



que, embora a Convenção Europeia dos Direitos Humanos não garanta como tal o direito a um nível específico de cuidado médico, o direito à vida privada inclui a integridade física e psicológica da pessoa, e o Estado também tem a obrigação positiva de garantir a seus cidadãos essa integridade. **Portanto, os direitos à vida privada e à integridade pessoal se encontram também direta e imediatamente vinculados com o atendimento à saúde. A falta de proteções legais para levar em consideração a saúde reprodutiva pode resultar em um menosprezo grave do direito à autonomia e à liberdade reprodutiva. Existe, portanto uma conexão entre a autonomia pessoal, a liberdade reprodutiva e a integridade física e psicológica.**

(...)

294. A Corte considera que a proibição da FIV pode afetar tanto homens como mulheres e lhes pode produzir impactos desproporcionais diferentes em virtude da existência de estereótipos e preconceitos na sociedade.

(...)

296. A Corte observa que a OMS afirmou que, embora o papel e a condição da mulher na sociedade não deveriam ser definidos unicamente por sua capacidade reprodutiva, a feminidade é definida muitas vezes através da maternidade. Nestas situações, o sofrimento pessoal da mulher **infértil é exacerbado e pode conduzir à instabilidade do matrimônio, à violência doméstica, a estigmatização e, inclusive, ao ostracismo.**⁴⁶⁴ Segundo dados da Organização Pan-Americana da Saúde, existe uma brecha de gênero com relação à saúde sexual e reprodutiva, já que as doenças relacionadas à saúde sexual e reprodutiva têm impacto em aproximadamente 20% entre as mulheres e 14% dos homens.⁴⁶⁵

297. O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher afirmou que quando uma "decisão de adiar a intervenção cirúrgica devido à gravidez esteve influenciada pelo estereótipo de que a proteção do feto deve prevalecer sobre a saúde da mãe", esta é discriminatória. A Corte considera que, no presente caso, estamos diante de uma situação parecida de influência de estereótipos, na qual a Sala Constitucional deu prevalência absoluta à proteção dos óvulos fecundados sem considerar a situação de deficiência de algumas das mulheres.

(...)

303. Finalmente, a proibição da FIV teve um impacto desproporcional nos casais inférteis que não contavam com os recursos econômicos para realizar a FIV no exterior.

314. Uma ponderação entre a severidade da limitação dos direitos envolvidos no presente caso e a importância da proteção do embrião permite afirmar que a violação do direito à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à vida privada, à intimidade, à autonomia reprodutiva, ao acesso a serviços de saúde reprodutiva e a formar uma família é severa e supõe uma violação destes direitos, pois estes direitos são anulados na prática para aquelas pessoas cujo único tratamento possível da infertilidade era a FIV. Além disso, a interferência teve um impacto diferente nas supostas vítimas por sua situação de deficiência, os estereótipos de gênero e, diante de algumas das supostas vítimas, por sua situação econômica. – Grifei.



No cenário nacional, o reconhecimento dos casais homoafetivos como **família** pelo Supremo Tribunal Federal representa um marco significativo na promoção da igualdade e dos direitos humanos no Brasil. Por meio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277, o STF reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, equiparando-a às uniões heteroafetivas no ordenamento jurídico brasileiro. Este entendimento foi posteriormente ampliado pela Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que autorizou o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, consolidando a inclusão e a proteção jurídica das relações homoafetivas no país. Colaciona-se, abaixo, trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Ayres Birtto, no acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132:

41. De toda essa estrutura de linguagem prescritiva (“textos normativos”, diria Friedrich Müller), salta à evidência que **a parte mais importante é a própria cabeça do art. 226, alusiva à instituição da família, pois somente ela insista-se na observação - é que foi contemplada com a referida cláusula da especial proteção estatal. Mas família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heterossexuais ou por pessoas assumidamente homoafetivas.** Logo, família como fato cultural e espiritual ao mesmo tempo (não necessariamente como fato biológico).

(...)

42. Deveras, mais que um singelo instituto de Direito em sentido objetivo, a família é uma complexa instituição social em sentido subjetivo. Logo, um aparelho, **uma entidade**, um organismo, uma estrutura das mais permanentes relações intersubjetivas, um aparato de poder, enfim. Poder doméstico, por evidente, mas no sentido de centro subjetivado da mais próxima, íntima, natural, imediata, carinhosa, confiável e prolongada forma de agregação humana. Tão *insimilar* a qualquer outra forma de agrupamento humano quanto a pessoa natural perante outra, na sua elementar função de primeiro e insubstituível elo entre o indivíduo e a sociedade. Ambiente primaz, acresça-se, de uma convivência empiricamente instaurada por iniciativa de pessoas que se vêm tomadas da mais qualificada das empatias, porque envolta numa atmosfera de afetividade, aconchego habitacional, concreta admiração ético-espiritual e propósito de felicidade tão emparceiramente experimentada quanto distendida no tempo e à vista de todos. Tudo isso permeado da franca possibilidade de extensão desse estado personalizado de coisas a outros membros desse mesmo núcleo doméstico, de que servem de amostra os filhos (consangüíneos ou não), avós, netos, sobrinhos e irmãos. **Até porque esse núcleo familiar é o principal lócus de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º), além de, já numa dimensão de moradia, se constituir no asilo “inviolável do indivíduo”,** consoante dicção do inciso XI desse mesmo artigo constitucional. O que responde pela transformação de anônimas

casas em personalizados lares, sem o que não se tem um igualmente personalizado *pedaço de chão no mundo*. E sendo assim a mais natural das coletividades humanas ou o apogeu da integração comunitária, a família teria mesmo que receber a mais dilatada conceituação jurídica e a mais extensa rede de proteção constitucional. Em rigor, uma palavra-gênero, insuscetível de antecipado fechamento conceitual das espécies em que pode culturalmente se desdobrar.



43. Daqui se desata a nítida compreensão de que a família é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se, no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada. **O que a credencia como base da sociedade, pois também a sociedade se deseja assim estável, afetiva, solidária e espiritualmente estruturada (não sendo por outra razão que Rui Barbosa definia a família como “a Pátria amplificada”).**

(...)

47. Assim interpretando por forma **não-reducionista** o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou *homofóbico*. Quando o certo data vênha de opinião divergente - é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, **agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade.**

(...)

50. Dando por suficiente a presente análise da Constituição, julgo, em caráter preliminar, parcialmente prejudicada a ADPF nº 132-RJ, e, na parte remanescente, dela conheço como ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, julgo procedentes as duas ações em causa. Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele **excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.**

Sob essa **perspectiva inclusiva**, a questão em análise, a saber, *a possibilidade jurídica de reconhecimento da maternidade da companheira da mãe biológica em casos de “inseminação caseira”*, deve ser examinada à luz do **direito ao planejamento familiar**. Aliás, sobre o tema, leciona Andressa Bissolotti dos Santos^[39]:

O direito ao planejamento familiar, por seu turno, é constitucionalmente reconhecido na Constituição Federal e regulado pela Lei nº 9.263/1996, entendendo-se o planejamento familiar como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”. Adicione-se, ainda, que esses direitos iguais devem ser garantidos independentemente da orientação sexual da pessoa ou do casal, como aliás já fixado no importante precedente da ADI nº 4.277 /ADPF nº 132, que em sua *ratio decidendi* reconheceu o amplo direito a igualdade e não discriminação de pessoas LGBT **É em diálogo com esses direitos, a autonomia reprodutiva e o planejamento familiar, que deve ser posicionada a inseminação caseira em nosso**



ordenamento. Isso nos permite tomar como problemáticas as tratativas que visam categorizá-la como espécie de “problema” a ser resolvido pelo Estado, e abre uma perspectiva mais relacionada ao reconhecimento das liberdades positivas das pessoas envolvidas, com a necessária regulação da filiação dela advinda, inclusive na proteção da criança daí resultante. – Grifei.

O **direito ao planejamento familiar** é assegurando a todos os cidadãos, garantindo aos brasileiros a liberdade de decidir sobre o número de filhos e o intervalo entre eles, além de assegurar o acesso a informações e métodos para tanto. Este direito está consagrado no art. 226, §7º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.263/1996. *In verbis*:

CF - Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Lei 9.263/1996 - Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, **entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.**

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o *caput* para qualquer tipo de controle demográfico.

(...)

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Cabe, também, ao Estado-Juiz assegurar este direito aos **casais homoafetivos**, possibilitando a formação de suas famílias de maneira planejada e segura. Além disso, o reconhecimento legal e a proteção desses direitos fortalecem a estrutura familiar, proporcionando um ambiente mais estável e seguro **para o desenvolvimento das crianças inseridas nessas famílias**, e contribuindo para a redução do preconceito e da discriminação na sociedade.

Além disso, a questão da *possibilidade jurídica de reconhecimento da maternidade da companheira da mãe biológica em casos de “inseminação caseira”* **também deve ser contingenciada pelo princípio do melhor interesse da criança.**



Sobre o efeito irradiador do *princípio do melhor interesse da criança e do adolescente* a todo arcabouço jurídico brasileiro, bem leciona Nadia de Araujo[40]:

Acerca do tema a melhor doutrina preceitua que **o princípio do melhor interesse da criança atinge todo o sistema jurídico nacional**, tornando-se o vetor axiológico a ser seguido quando postos em causa os interesses da criança. Sua penetração no ordenamento jurídico tem o efeito de condicionar a interpretação das normas legais. Por isso, na aplicação da Convenção, o magistrado precisa ter em mente a aplicação do princípio de forma ampla, como, aliás ocorre em diversos setores da normativa jurídica. – Grifei.

A aplicação do referido princípio impõe-se como padrão, considerando, sobretudo, as necessidades da criança ou do adolescente, em detrimento a quaisquer outras.

No âmbito dos tratados internacionais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, prevê, em seu artigo 19, que as crianças são merecedoras de especial proteção. *In verbis*:

Artigo 19. Direitos da criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Ainda no Sistema Interamericano, relativamente à condição jurídica e direitos humanos das crianças, a Opinião Consultiva 17/02, da Corte Interamericana de Direitos Humanos – cuja competência contenciosa foi reconhecida pelo Brasil em 1998 –, destacou o interesse superior da criança[41] como norte de todo esse sistema específico de direitos, *in verbis*:

2. Que a expressão “interesse superior da criança”, consagrada no artigo 3 da Convenção sobre Direitos das Crianças, implica que o desenvolvimento deste e o pleno exercício de seus direitos devem ser considerados como critérios orientadores para a elaboração de normas e a aplicação destas em todos os âmbitos relativos à vida da criança. *[tradução livre]*. [42]

Ademais, o princípio do superior interesse ilumina todo o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seus artigos 3º, 4º e 100, inciso IV, prevê, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.



Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

(...)

IV - **interesse superior da criança e do adolescente**: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; – Grifei.

E, nesse caso, o recebimento da petição inicial, possibilitando a análise pelo Poder Judiciário do **pedido de declaração da dupla maternidade**, sem sombra de dúvidas, é a solução que melhor atende ao **superior interesse** dos gêmeos Matheus e Morgana.

Veja-se que o Juízo de primeiro grau alicerçou sua decisão na *suposta* impossibilidade de reconhecer a **relação de afetividade** entre os bebês e a Autora SOLANGE S., em razão da **pouca idade que possuem** (alguns meses de vida).

Não obstante, a doutrina e a jurisprudência apontam pela possibilidade de reconhecimento da dupla maternidade mesmo em relação a bebês recém-nascidos, seja pelo viés da **socioafetividade** entre as partes, seja em decorrência do próprio direito ao **planejamento familiar**.

Não se desconhece que, outrora, em caso de conflito entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva, preponderava o vínculo genético. Isso porque o laço biológico representava uma concepção eminentemente ligada à cultura da filiação legítima do casamento, calcada em uma visão patriarcal e hierarquizada da família, que estabelecia como absoluto o estado genético de filiação.

No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passaram a prevalecer os direitos da personalidade e o respeito à dignidade da pessoa, não mais se permitindo a discriminação pautada na origem da filiação[43], que tanto ocorre no vínculo biológico, quanto na adoção, sendo esta última constituída pelo ânimo de inserir um filho na família e construir laços pautados na convivência familiar e no afeto.

Aliás, tal fenômeno foi caracterizado por João Baptista Villela, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, como *desbiologização*[44], uma vez que tanto a paternidade quanto a maternidade,



embora possam resultar da coabitação sexual, enquanto fonte de responsabilidade civil, é um fato cultural, porque reside antes no serviço e no amor do que na procriação.

Mais recentemente, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei 14.457/2022, ao tratar de políticas afirmativas na busca de correção da desigualdade de gênero, empresta ao Direito das Famílias, a importância de se reconhecer o pluralismo jurídico, decorrente da afetividade como princípio norteador para a caracterização das entidades familiares, ao atribuir o vínculo biológico e socioafetivo o mesmo grau de hierarquia normativa:

(...) parentalidade é o vínculo socioafetivo maternal, paternal ou qualquer outro que resulte na assunção legal do papel de realizar as atividades parentais, de forma compartilhada entre os responsáveis pelo cuidado e pela educação das crianças e dos adolescentes, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A família contemporânea deixa, pois, de ser uma unidade de caráter econômico, social e religiosa para ser *eudemonista*; isto é, um grupo em que seus membros convivem por laços de afeto e de solidariedade mútua, na busca pela felicidade individual, por meio do respeito à independência e autonomia de seus integrantes.

Além disso, é dever do Estado reconhecer o direito humano ao projeto de vida. Trata-se de autônomo e que, conforme diversos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (como o *Caso Pérez Lucas y Otros vs. Guatemala*, §§ 181-184), assegura a dupla proteção dos direitos a uma vida digna e à liberdade, no sentido da autodeterminação nos diferentes aspectos da vida. A liberdade é um direito amplo que garante o direito de cada pessoa organizar, dentro dos limites e possibilidades jurídicas, a sua vida individual e social, de acordo com as suas próprias opções e convicções. Há íntima relação entre autonomia e livre desenvolvimento da personalidade, na medida em que a pessoa possui liberdade para se autodeterminar com a finalidade de definir as suas próprias expectativas e tomar decisões na vida, podendo fazer tudo que for lícito e razoável para alcançar seus objetivos. O direito humano ao projeto de vida inclui a realização integral de cada pessoa, tendo como consideração as suas circunstâncias, potenciais, aspirações, aptidões e vocações. Tudo isso possibilita à pessoa definir certas perspectivas de futuro, se desenvolver espiritual e materialmente, buscar alcançar a felicidade e dar sentido à própria existência:

181. En concordancia con la jurisprudencia sobre la materia, la Corte entiende que el proyecto de vida incluye la realización integral de cada persona y se expresa, según corresponda, en sus expectativas y opciones de desarrollo personal, familiar y profesional, en consideración a sus circunstancias, sus potencialidades, sus aspiraciones, sus aptitudes y su vocación. Todo ello permite a la persona fijarse, de manera razonable, determinadas perspectivas u opciones a futuro, e intentar acceder a estas, configurando así factores que, según corresponda, dan sentido a la propia existencia, a la vida misma de cada ser humano.

182. El proyecto de vida se sustenta en los derechos que la Convención Americana reconoce y garantiza, en particular en el derecho a la vida, en su connotación de derecho a una vida digna, y en el derecho a la libertad, desde su perspectiva de derecho a la autodeterminación en los distintos aspectos de la vida.

183. En efecto, como lo afirmó la Corte en la Sentencia del caso Loayza Tamayo Vs. Perú, ante citada, “las opciones” de vida “son la expresión y garantía de la libertad”, por lo que la “cancelación o menoscabo” de aquellas opciones, que son el contenido esencial del proyecto de vida (supra párrs. 178 y 181), “implican la reducción objetiva de la libertad”. Cabe aquí recordar que la jurisprudencia

interamericana ha favorecido una interpretación amplia del valor libertad, reconocido en el artículo 7.1 de la Convención Americana, habiendo considerado que dicho precepto incluye un concepto de libertad en un sentido extenso, entendido como la capacidad de hacer y no hacer todo lo que esté lícitamente permitido. En otras palabras, según ha explicado el Tribunal, la libertad constituye el derecho de toda persona a organizar, con arreglo a la ley, su vida individual y social conforme a sus propias opciones y convicciones. La libertad, definida así, es un derecho humano básico, propio de los atributos de la persona, que se proyecta en todo el contenido de la Convención. En ese contexto de autonomía y libre desarrollo de la personalidad, la persona también es libre para autodeterminarse a fin de fijar sus propias expectativas y opciones de vida, pudiendo hacer todo aquello que, razonable y lícitamente, esté a su alcance para alcanzarlas efectivamente.

184. En función de lo considerado, se afectará el proyecto de vida ante actos violatorios a derechos humanos que, de manera irreparable o muy difícilmente reparable, por la intensidad del menoscabo en la autoestima, en las capacidades o en las oportunidades de desarrollo de la persona, varíen abruptamente las circunstancias y condiciones de su existencia, ya sea negándole posibilidades de realización personal o atribuyéndole cargas no previstas que alteren de forma nociva las expectativas u opciones de vida concebidas a la luz de condiciones y circunstancias que podrían calificarse como normales, esto es, no afectadas arbitraria e intempestivamente por la intervención de terceros.

Nessa linha de desenvolvimento, Luiz Edson Fachin, em sua precursora obra *Da paternidade – Relação biológica e afetiva* (1996, p. 37), já dispunha que:

Se o liame biológico que liga um pai a seu filho é um dado, **a paternidade pode exigir mais do que apenas laços de sangue**. Afirma-se aí a paternidade socioafetiva, que se capta juridicamente na expressão posse de estado de filho. **Embora não seja imprescindível o chamamento de filho, os cuidados na alimentação e na instrução, o carinho no tratamento, quer em público, quer na intimidade do lar, revelam no comportamento a base da paternidade. A verdade sociológica da filiação se constrói.** Essa dimensão da relação paterno-filial não se explica apenas na descendência genética, que deveria pressupor aquela e serem coincidentes. **Apresenta-se então a paternidade como aquela que, fruto do nascimento mais emocional e menos fisiológico, “reside antes no serviço e amor que na procriação”.** – Grifei.

No mesmo sentido, Rolf Madaleno^[45] entende pela igualdade de tratamento entre a filiação genética e a socioafetiva:

É a posse do estado de filho, exteriorizada pela livre e desejada assunção do papel parental, em uma adoção nascida dos fatos e que se convencionou chamar de verdade sociológica (...). É a filiação redirecionada em seus reais valores e na sua efetiva interpretação, ao se escorar no melhor interesse do filho e nos laços fundados sobre o afeto e a convivência familiar, e não mais apenas na sua origem genética, que perde a importância se a relação não estiver minimamente fundada no amor. Predomina a realização pessoal do filho, e não mais a hegemonia absoluta dos pais, dirigindo-se o Direito de Família para o plano da afetividade, em lugar da legitimidade em razão do casamento e indiferente à origem da concepção. – Grifei.



Conforme precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal[46], “a Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada ‘família monoparental’ (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º)”.

Este *leading case* ensejou o Tema 622 de Repercussão Geral com a seguinte tese:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Tem-se, portanto, que a verdade genética, apesar de ser um elo biológico, que já vem pronto sobre a filiação, **é apenas uma – e não a absoluta** - das complexas relações que permeiam o estado materno-filial.

Consoante Gabriel Morais Montalde[47], “verifica-se que, **não obstante a debilidade normativa acerca do procedimento envolvendo as técnicas de reprodução assistida e, consequentemente, o registro de filiação da prole advinda desse método**, o ordenamento jurídico brasileiro tem caminhado para a valorização das novas composições familiares, especialmente centradas nas relações de afetividade, de forma a recepcionar outras formas de geração de filhos biológicos”.

No caso em análise, há indícios concretos, acompanhados da petição inicial, de que essa relação de socioafetividade tenha sido estabelecida mesmo antes do nascimento dos gêmeos. Vê-se que a Autora SOLANGE S. participou, com sua esposa VANESSA F., do descobrimento do resultado positivo da gestação; do ensaio fotográfico da gravidez, do “chá-revelação” do sexo biológico dos bebês e da montagem do quarto das crianças (mov. 1.11-origem).

Além disso, era SOLANGE S. quem estava ao lado de VANESSA F. e dos bebês no dia do nascimento dos gêmeos (mov. 1.12-origem).

Não bastasse, não custa rememorar que as Autoras são casadas e moram juntas (mov. 1.5 e 1.14 da origem) – portanto, inevitavelmente compartilham dos cuidados das crianças, das noites em claro, da escolha das roupinhas, das trocas de fraldas, das primeiras descobertas e desafios da maternidade gemelar.

Ainda que não se entenda pela existência de relação socioafetiva nas *inseminações caseiras*, a doutrina tem entendido possível o estabelecimento da filiação em decorrência do próprio exercício do direito ao **planejamento familiar**. É a chamada “**filiação afetiva planejada**”, conforme explica Andressa Regina Bissolotti dos Santos[48]:

Considerando a reflexão de que o verdadeiro exercício do planejamento familiar e dos direitos reprodutivos requer a existência de suportes jurídicos que possibilitem o reconhecimento dos efeitos de filiação decorrentes desse exercício, **cabe então questionar que filiação é essa, que nasce da inseminação caseira**. Por um lado, é evidente que a maternidade da mãe gestante não gera maiores dificuldades, estando plenamente abarcada pela forma tradicional de atribuição da maternidade no ordenamento. O questionamento maior surge quanto ao vínculo de filiação existente com a “outra mãe”, o qual, na atualidade, tem exigido manifestação judicial para se ver retratado na certidão de nascimento da criança.

(...)

Parte-se, então, ao posicionamento da filiação decorrente da inseminação caseira como **filiação que não se confunde com a filiação socioafetiva, possuindo particularidades que exigem um tratamento jurídico diferenciado, especialmente quanto a forma de seu reconhecimento.**

(...)

A filiação advinda da inseminação caseira (ou de qualquer forma de inseminação heteróloga) dificilmente se encaixa nessas definições.

Não é biológica, ao menos para aquela(e) que não contribui com seu material genético. Não é adoção, ainda que possa ser expressa pelo exercício da adoção unilateral. E, embora possa certamente vir a e realizar como filiação socioafetiva em longo prazo, não pode ser com esta confundida desde seu princípio e fundamento, especialmente quando o efeito jurídico pretendido é o reconhecimento-declaração do vínculo existente já quando do nascimento da criança.

Vejamos, a filiação que decorre das formas de filiação heteróloga (laboratoriais ou não) possui como seu cerne um ato jurídico de vontade, válida pois expressada no bojo do exercício de direitos reconhecidos: o planejamento familiar e a autonomia reprodutiva. É filiação que se reconhece no âmbito do critério jurídico, das presunções, radicada na autonomia privada expressa no livre exercício do planejamento familiar, como reconhece Meireles.

(...)

Não é o exercício continuado da parentalidade o fundamento da filiação advinda das inseminações heterólogas, portanto. Mas sim a participação no projeto de planejamento familiar. Vê-se, assim, que quando do nascimento da criança esta já pode ser identificada como filha de ambas/os as/os participantes do processo de inseminação, pelas próprias responsabilidades que decorrem da concordância em participar dele.

(...)

Uma vez exercida a liberdade relativa ao planejamento familiar, inclusive através de uma inseminação heteróloga caseira, surge, portanto, para ambas as participantes os deveres jurídicos correlativos a parentalidade, os quais devem ser garantidos, no melhor interesse da criança aí advinda.

(...)

Ou seja: estamos diante de forma própria de filiação, com suas particularidades e especificidades, as quais exigem um tratamento e uma regulação jurídica diferenciados. A “filiação afetiva planejada”, como propomos chamá-la, é afetiva porque não se radica na biologia. Mas seu fundamento último não é a repetição “social” do exercício de uma parentalidade onde antes ela não existia, mas a participação no planejamento da concepção daquela criança, que faz surgir desde sua concepção os deveres e direitos inerentes a maternidade/paternidade.

Vale ressaltar também que o direito humano sexual e reprodutivo decorre da aplicação dos artigos 16.1.“e”, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher



(Convenção CEDAW) [49], 2º da Lei nº 9.263/1996, do item 7.3 do Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Plataforma de Cairo de 1994)[50] e do item 223 da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (Pequim, 1995) [51] da Organização das Nações Unidas (ONU).

Pois bem.

Conclui-se, portanto, com base em todos os princípios e conceitos analisados anteriormente, que o pedido inicial (reconhecimento de dupla maternidade) **é decorrência lógica dos fatos narrados** (nascimento dos infantes, Matheus e Morgana, fruto do planejamento familiar do casal), estando **ausente o motivo indicado pelo Estado-Juiz para o indeferimento da petição inicial**.

O *error in procedendo* enseja a nulidade da sentença; porém, **o Tribunal está apto a proceder ao julgamento imediato**, nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, para suprir a falta do juiz, **quando a causa estiver madura**, isto é, houver provas suficientes para o julgamento do mérito:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.
§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.
§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
I - reformar sentença fundada no art. 485;

É o caso dos autos, como passo a explicar.

4.4 Da aplicação da teoria da causa madura e do reconhecimento da dupla maternidade por aplicação analógica do art. 1.597, inciso V, do Código Civil:

O art. 1.597 do Código Civil consagra as **presunções de paternidade decorrentes do casamento** (*pater is est quem nuptiae demonstrant*), ao lado de novas presunções relacionadas a técnicas de reprodução assistida. Existem *cinco presunções* de concepção de filhos durante o casamento. *In verbis*:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

- I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.** – Grifei.

Como última previsão da norma, são presumidos como concebidos durante o casamento os filhos havidos por **inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido**.



De início, insta destacar que a presunção do inciso V deve ser aplicada à união estável **e ao casamento homoafetivo** – lendo-se, nesse último caso, a necessidade de autorização do marido como “da esposa, do companheiro e da companheira”.

No âmbito da doutrina, concluindo da mesma maneira, destaque-se enunciado aprovado na *VII Jornada de Direito Civil*, promovida em 2015, com a seguinte redação:

Enunciado n. 608: É possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução assistida, diretamente no Cartório de Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial, nos termos da regulamentação da Corregedoria local.

No mesmo caminho, o Enunciado n. 12 do IBDFAM, aprovado no seu *X Congresso*, do mesmo ano:

É possível o registro de nascimento dos filhos de casais homoafetivos, havidos de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil.

No caso concreto, as Autoras são casadas, pelo regime da comunhão parcial de bens, desde **04 de junho de 2022** (conforme certidão de casamento acostada ao **mov. 1.5-TJ**).

Como visto, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser **plena** a equiparação das disposições relativas às famílias heteroafetivas às famílias homoafetivas.

Aliás, a questão da **dupla maternidade** e da **possibilidade de aplicação analógica do art. 1.557, inc. V, do Código Civil**, aos casos de **inseminação heteróloga caseira** chegou, recentemente, ao Superior Tribunal de Justiça, em julgamento no qual a Terceira Turma **reconheceu a presunção de maternidade de mãe não biológica em caso de inseminação artificial caseira** realizada no contexto de união estável homoafetiva:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALVARÁ. REGISTRO DE DUPLA MATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. PRESUNÇÃO DE MATERNIDADE. ART. 1.597, V, DO CC/2002. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. Ação de alvará, ajuizada em 07/06/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/11/2023 e concluso ao gabinete em 26/04/2024.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível presumir a maternidade de mãe não biológica de criança gerada por inseminação artificial “caseira” no curso de união estável homoafetiva, a teor do art. 1.597, V, do Código Civil.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Para que se verifique a presunção de filiação prevista no art. 1.597, V, do CC /2002, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: (I) a concepção da criança na constância do casamento; (II) a utilização da técnica Documento

eletrônico VDA43998152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/10/2024 13:01:40 Publicação no DJe/STJ nº 3975 de 17/10/2024. Código de Controle do Documento: 68d086cf-7397-4073-9969-b429c6a71539 de inseminação artificial heteróloga; e (III) a prévia autorização do marido.

5. Verificada a concepção de filho no curso de convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituição de família, viável a aplicação análoga do disposto no art. 1.597, do Código Civil, às uniões estáveis hétero e homoafetivas, em atenção à equiparação promovida pelo julgamento conjunto da ADI 4.277 e ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal.

6. Conquanto o acompanhamento médico e de clínicas especializadas seja de extrema relevância para o planejamento da concepção por meio de técnicas de reprodução assistida, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao registro de filiação realizada por meio de inseminação artificial “caseira”, também denominada “autoinseminação”. Ao contrário, a interpretação do art. 1.597, V, do CC /2002, à luz dos princípios que norteiam o livre planejamento familiar e o melhor interesse da criança, indica que a inseminação artificial “caseira” é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

7. No recurso sob julgamento, preenchidos, simultaneamente, todos os requisitos do art. 1.597, V, do Código Civil, presume-se a maternidade de J por S F DE M.

8. Recurso especial conhecido e provido para autorizar o registro da maternidade de S F DE M e seus ascendentes no assento de nascimento de J, dispensando-se a necessidade de apresentação do documento exigido pelo art. 513, II, do Provimento 149/2023 do CNJ, com seus jurídicos e legais efeitos.

(REsp nº 2137415 - SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 16/10/2024) – Grifei.

O caso analisado pela Corte Superior envolvia um casal que, há dois anos, buscava na justiça o direito de registrar a dupla maternidade da filha. Seguem trechos do acórdão, relatado pela Eminente Ministra Nancy Andrichi:

31. A técnica de inseminação artificial heteróloga, em regra, é realizada por meio de auxílio médico, com a utilização de gametas de doador anônimo. **No entanto, são cada vez mais comuns casos noticiados de inseminação artificial heteróloga caseira, realizada sem o intermédio de um profissional médico, a partir da utilização de gametas doados por terceiro** (CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; SILVA, Karla de Melo; ALMEIDA, João Carlos de Aquino. Vulnerabilidade na Saúde da Família e a autoinseminação. In: Tratado de Bioética Jurídica, Org. NOVAIS, Alinne Arquette Leite; CABRAL. Hideliza Boechat; MOREIRA, Raquel Veggli. São Paulo: Almedina, 2022, p. 371-389).

32. **Ainda que a técnica não seja recomendada pelo Conselho Federal de Medicina, por apresentar possíveis riscos à saúde da gestante e da criança assim gerada, Daniela Paiano ressalta o crescimento da técnica reprodutiva na sociedade brasileira, sendo** adotada especialmente por casais homoafetivos (PAIANO, Daniela Braga. Reprodução assistida: considerações sobre a autoinseminação e suas implicações jurídicas e as alterações trazidas pela



Resolução n. 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 1–21, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/732>. Acesso em: 25 set. 2024).

33. Assim, se a gestação realizada por meio de técnica de inseminação artificial heteróloga foi planejada no curso da união estável homoafetiva, presentes os requisitos previstos no art. 1597, V, do Código Civil, deve, pois, ser reconhecida a filiação, conforme leciona Mônica Rodrigues Cuneo:

Do contrário, pergunta-se: quem seriam os pais da criança gerada pela companheira da requerente? Se ao doador é garantido o anonimato, não havendo qualquer vínculo entre este e a criança, se a gestação foi desejada, sonhada e planejada pela autora da ação e sua companheira, se a concepção ocorreu durante a constância da união, se ambas mantêm união homoafetiva duradoura, ostensiva, pública e com intuito familiar, qualquer resposta que não reconheça que o bebê tem duas mães está se deixando levar pelo preconceito. (CUNEO, Mônica Rodrigues. Presunção do estado de filiação nas famílias homoafetivas. In: *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ. N° 32. Abr/jun. 2009, p. 168)

34. A respeito do reconhecimento de dupla maternidade, já decidiu essa Corte pela possibilidade de adoção de crianças por casal homoafetivo feminino, uma vez que, nessas situações, “está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo” e, portanto, o reconhecimento da filiação deve ser analisado à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (REsp 889852/RS, Quarta Turma, DJe 10/08/2010). 35. Dessa forma, possível a aplicação de analogia, conforme art. 4º da LINDB, para reconhecer a possibilidade de presunção de filho gerado por inseminação artificial caseira no curso de união estável homoafetiva, desde que presentes os demais requisitos exigidos pelo art. 1.597, V, do CC/2002.

4.3. Da autorização de cônjuge ou companheiro(a)

36. O art. 1.597, inciso V, in fine, prevê a necessidade de autorização prévia “do marido”, que se estende ao companheiro ou companheira.

37. **Não há, na legislação federal, previsão expressa acerca da forma do consentimento de cônjuge ou companheiro(a) a respeito da técnica de reprodução assistida adotada, podendo se dar até mesmo oralmente**, conforme leciona Rodrigo da Cunha Pereira: Para que o procedimento seja autorizado, desnecessária a comprovação de esterilidade do marido ou qualquer tipo de incapacidade psíquica ou física de procriar. O requisito para utilização de material genético de terceiro é apenas o consentimento prévio de um dos parceiros da relação conjugal. Tal autorização não precisa ser necessariamente escrita, apenas prévia, podendo até ser feita oralmente. Se a mulher for casada, o marido, por presunção legal, será o pai, não podendo ele negar a paternidade em razão da origem genética, ou interpor ação de investigação de paternidade, com idêntico fundamento, caso tenha consentido o procedimento. (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 5 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 398)

38. **Assim, o consentimento prévio de cônjuge ou companheiro(a) acerca da utilização de técnica de reprodução assistida para geração de filho gera presunção absoluta de paternidade ou maternidade, não podendo ser impugnada.** Nas palavras de Maria Berenice Dias:



A manifestação do cônjuge ou companheiro corresponde a uma adoção antenatal, pois revela, sem possibilidade de retratação, o desejo de ser pai. Ao contrário das demais hipóteses, a fecundação heteróloga gera presunção juris et de jure, pois a filiação não pode ser impugnada. Trata-se de presunção absoluta de paternidade socioafetiva. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias. p. 647/648)

39. Portanto, na inseminação artificial heteróloga havida na constância do relacionamento, a presunção da maternidade ou paternidade do(a) cônjuge ou companheiro(a) é absoluta, sem possibilidade, em regra, de retratação ou impugnação.

(...)

44. No particular, é incontroverso que: (I) as requerentes convivem em união estável, tendo sido lavrada escritura pública de união homoafetiva em 11/12/2018; (II) S S D foi fecundada sem conjunção carnal, mediante a utilização de gametas doados por um terceiro, ao que denominaram “inseminação artificial caseira”; e (III) houve consentimento da requerente S F DE M a respeito da implantação dos gametas de terceiro por S S D, tanto é assim que ambas figuram no polo ativo da demanda, requerendo, em conjunto, o registro da maternidade de J por S F DE M.

45. Assim, verifica-se o preenchimento de todos os requisitos do art. 1.597, V, do CC /2002 na hipótese, viabilizando-se a presunção de maternidade de J por S F DE M.

46. Registra-se que deve ser respeitado o planejamento familiar realizado pelas requerentes, que convivem em união estável desde 2018 e, no curso da união, planejaram a gestação de J com todo o cuidado necessário, ainda que realizado por meio de técnica de inseminação “caseira”.

47 Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois a criança já conta com mais de dois anos de vida e, ao que se sabe, convive com as duas mães recorrentes, em uma família homoafetiva muito planejada.

(...)

49. Assim, é de ser reconhecido o direito das requerentes de ter o registro de nascimento da filha planejada no curso da união estável homoafetiva, pois não cabe ao Estado interferir no planejamento familiar, mas, sim, protegê-lo. – Grifei.

Também este E. Tribunal de Justiça, em situações semelhantes, entendeu pela possibilidade de reconhecimento da **dupla maternidade**, nos casos de inseminações caseiras:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO ALVARÁ JUDICIAL PARA O **REGISTRO DE DUPLA MATERNIDADE. INSEMINAÇÃO CASEIRA**. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE QUE O NASCITURO NÃO É DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. CRIANÇA QUE, NO ENTANTO, NASCEU NO CURSO DO PROCESSO. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. RELATIVIZAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 65 DO CNJ. ART.1.596, DO CÓDIGO CIVIL QUE PROÍBE A DISCRIMINAÇÃO DA ORIGEM DA FILIAÇÃO. **DIREITO DA CRIANÇA EM TER A FILIAÇÃO RECONHECIDA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA**. ART. 3º DO ECA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO



(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0000125-40.2024.8.16.0184 - Curitiba - Rel.:
SUBSTITUTO EVERTON LUIZ PENTER CORREA - J. 19.08.2024) – Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DUPLA MATERNIDADE E
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA.
INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA. REGISTRO DE NASCIMENTO APENAS
EM NOME DE UMA DAS MÃES. PEDIDO DE INCLUSÃO DAS DUAS MÃES NO
REGISTRO PÚBLICO E ACRÉSCIMO DE PATRONÍMICO AO NOME DO MENOR.**
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA
DE RELAÇÃO SOCIOAFETIVA CONSOLIDADA E DO DESEJO COMUM DE
PROJETO FAMILIAR, BEM COMO DO EXERCÍCIO DA MATERNIDADE POR
AMBAS SOBRE O MENOR. OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO QUANTO AO MÉTODO
DE CONCEPÇÃO ADOTADO QUE NÃO IMPEDE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
OBSERVÂNCIA À PROTEÇÃO FAMILIAR, AO DIREITO À FILIAÇÃO BIOLÓGICA
E SOCIOAFETIVA, E AO MELHOR INTERESSE DO MENOR, COMO
COROLÁRIOS DO DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.
POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DOS PROVIMENTOS Nº 63/2017 E 149
/2023 CNJ NO CASO DE DUPLA MATERNIDADE DECORRENTE DA
INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA. PRECEDENTES. PARECER DA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELO DESPROVIMENTO DO APELO.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0003562-41.2023.8.16.0179 - Curitiba - Rel.:
DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 25.06.2024) – Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DUPLA MATERNIDADE E
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA.
INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA.** REGISTRO DE NASCIMENTO APENAS
EM NOME DE UMA DAS MÃES. PEDIDO DE INCLUSÃO DAS DUAS MÃES NO
REGISTRO PÚBLICO E ACRÉSCIMO DE PATRONÍMICO AO NOME DA MENOR.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. **COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA
DE RELAÇÃO SOCIOAFETIVA CONSOLIDADA E DO DESEJO COMUM DE
PROJETO FAMILIAR, BEM COMO DO EXERCÍCIO DA MATERNIDADE POR
AMBAS SOBRE A MENOR. OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO QUANTO AO MÉTODO
DE CONCEPÇÃO ADOTADO QUE NÃO IMPEDE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**
OBSERVÂNCIA À PROTEÇÃO FAMILIAR, AO DIREITO À FILIAÇÃO BIOLÓGICA
E SOCIOAFETIVA, E AO MELHOR INTERESSE DA MENOR, COMO
COROLÁRIOS DO DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.
POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DOS PROVIMENTOS Nº 63/2017 E 149
/2023 CNJ NO CASO DE DUPLA MATERNIDADE DECORRENTE DA
INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA. PRECEDENTES. PARECER DA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELO DESPROVIMENTO DO APELO.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0002296-29.2022.8.16.0187 - Curitiba - Rel.:
DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 30.10.2023) – Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. **REGISTROS PÚBLICOS. DUPLA MATERNIDADE. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. INSEMINAÇÃO CASEIRA.** PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO. POSSIBILIDADE. **LACUNA LEGISLATIVA QUE NÃO IMPLICA NA IMPROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PEDIDO.** PRINCÍPIOS DO REGISTRO PÚBLICO RELATIVIZADOS EM PROL DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DA PROTEÇÃO FAMILIAR. FLEXIBILIZAÇÃO DO PROVIMENTO NÚMERO 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO DO VÍNCULO DE PARENTESCO. RECURSO DESPROVIDO.1. **Ausência de lei regendo a situação em específico, não implica, automaticamente, na improcedência do pedido.** 2. O ordenamento jurídico não veda a inserção de duas mães no registro público de nascimento, de modo que se não há previsão legal, também não há proibição para tanto.3. Flexibilização do Provimento nº 63/2017 do CNJ em casos envolvendo a dupla maternidade decorrente de inseminação artificial caseira.

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0004521-31.2022.8.16.0184 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 28.08.2023) – Grifei.

Direito Civil. Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. **Ação de Alvará Judicial para Registro de Dupla Maternidade no Assento Civil dos Filhos com Pedido de Tutela Antecipada.** Indeferimento pelo Juízo. **Comprovação Suficiente do Casamento Homoafetivo Consolidado entre as Agravantes e da Gravidez de uma delas mediante Autoinseminação Consentida ou Inseminação Artificial Heteróloga Caseira.** Requisitos do Registro Civil de Nascimento estabelecidos no Provimento n. 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça. Exigência de Declaração, com Firma Reconhecida, do Diretor Técnico da Clínica, Centro ou Serviço de Reprodução Humana em que foi Realizada a Reprodução Assistida. **Documento Inviável na Hipótese Vertente.** Situação Fática (Inseminação Caseira) Similar à Inseminação Realizada em Clínica de Reprodução Assistida. **Necessidade de Prestação da Tutela Jurisdicional Estatal, ante a Inviabilidade de Suprimento do Requisito na Via Administrativa.** Salvaguarda do Direito à Proteção Familiar e do Direito à Filiação, com Observância aos Princípios Fundamentais da Dignidade Humana e da Paternidade/Maternidade Responsável. Art. 300 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Probabilidade do Direito e Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo Demonstrados.

1. De acordo com o art. 300 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a concessão de tutela de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. A existência de elementos fático-probatórios nos Autos hábeis a evidenciar a presença dos pressupostos processuais pertinentes, autoriza a concessão da tutela recursal de urgência para que seja determinada a concessão do alvará judicial para registro da dupla maternidade, nos termos pleiteados pelas Agravantes.

3. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, provido.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0041654-77.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 28.11.2022). – Grifei.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO COM DUPLA MATERNIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, VISTO QUE AJUIZADA A AÇÃO ANTERIORMENTE AO NASCIMENTO DA FILHA E À NEGATIVA REGISTRAL. PROVIMENTO N. 63 DO CNJ QUE REGULA O REGISTRO DE NASCIMENTO E EMISSÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DOS FILHOS HAVIDOS POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA. PROVIMENTO QUE NÃO CONTÉM QUALQUER DISPOSIÇÃO SOBRE A AUTOINSEMINAÇÃO (INSEMINAÇÃO CASEIRA). IMPOSIÇÃO, PELO PROVIMENTO, DE REQUISITO INSUPERÁVEL NA HIPÓTESE DE AUTOINSEMINAÇÃO, QUE INVIABILIZA O REGISTRO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURADO O INTERESSE PROCESSUAL DAS AUTORAS, ANTE A NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE OMISSÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE, AINDA QUE MEDIANTE ADITAMENTO/EMENDA, ANTE A NOTÍCIA DO NASCIMENTO DA FILHA E DA NEGATIVA REGISTRAL POSTERIORES À SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0001178-13.2020.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE GOMES GONCALVES - J. 21.09.2020) – Grifei.

Evidentemente, não há como ignorar os problemas e as questões éticas envolvidas na chamada “*inseminação caseira*”. Na Edição nº 56 da Revista IBDFAM - Família e Sucessões, Maria Eduarda dos Santos Velke e Cíntia Regina Portes abordam as “Consequências jurídicas da inseminação artificial caseira: a lacuna legislativa e os impactos ético-jurídicos e morais na sociedade”^[52], trazendo algumas das problemáticas envolvidas em tal procedimento. Veja-se:

Sobre a aplicação dos contratos na prática da inseminação do âmbito caseiro (...) há a proibição da venda do sêmen pelos doadores, que apesar dos praticantes afirmarem não haver essa contraprestação, caso provado restaria o contrato celebrado por eles como nulo, pois assim é considerado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina e ainda, destaca que há de se questionar a segurança para a saúde das pessoas, pois na prática não há todo o protocolo médico feito laboratorialmente, em que se tem uma investigação de possíveis doenças do doador, sua procedência familiar, para evitar futuros problemas na concepção e vida do feto.

Veja-se, também, o problema em transmissão de doenças dos doadores ao receptor, como HIV, Hepatite, HTLV-I, entre outros.

Acerca do procedimento, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) fez uma publicação em site governamental, que é citado no texto da autora Meireles Araújo, em que a Anvisa alerta não haver por parte da instituição uma fiscalização, alertando os riscos da prática as mulheres (...).

Araújo menciona em seu texto reportagens de pessoas que admitem a prática e dizem ser doadores de material por todo o território brasileiro, e destaca de maneira crítica o contrato realizado pelas partes, que em muitos casos é de maneira verbal, não haverá como futuramente se provar uma isenção de filiação com o futuro nascituro, restando provas insuficientes apenas a alegação de inseminação feita por meio caseiro. Ainda nas reportagens, há um caso em que o doador se dispôs a reconhecer a criança por meio do registro de nascimento, colocando uma cláusula



de isenção de pagamento de pensão, algo que segundo a autora não é sequer previsto no ordenamento jurídico vigente.

Ainda a respeito de consequências da manipulação doméstica de gametas, a autora Rafful, apesar de mencionar consequências da inseminação feita por meio laboratorial, muito se aplica na inseminação caseira, conforme menciona em seu livro por meio de tópicos, vejamos alguns importantes: [...] i) perigo resultante do encobrimento da descendência verdadeira, uma vez que se houver prática legalizada, poderá generalizar-se a inseminação heteróloga, ocasionando a possibilidade de incesto, pela união de filhos do mesmo doador com ele mesmo [...] l) eventualidade de o doador reclamar sua paternidade, de sair do anonimato, conhecendo a destinatária de seu sêmen, e pretender como seu filho, reclamando-o judicialmente. [...] m) provocação de interesses patrimoniais, uma vez que poderá ocorrer que o doador venha a conhecer o filho e a explorar o fato, pretendendo o reconhecimento de seus direitos de pai, como o único objetivo de obter herança;

(...)

Apesar de a autora Rafful colocar no item “m” apenas uma possibilidade de o doador requerer a paternidade com o fim de receber a herança, também podemos colocar o filho concebido pela inseminação artificial neste polo, como o solicitante do reconhecimento da paternidade do doador para receber a herança deixada por este. Haverá, então, um empasse do Judiciário, pois em nosso ordenamento jurídico temos como preceito o vínculo biológico com a realização de teste de paternidade, restando-se comprovado que é pai biológico.

Ocorre que, no caso concreto, **a situação fática já está consolidada.**

Rememoram-se as palavras do Ministério Público, em suas razões recursais, no sentido de que “em que pese a discussão dos autos seja (também) questão de saúde pública, uma vez que tais procedimentos podem violar normas de biossegurança, conforme bem explanado pelo juízo a quo, **não pode o Judiciário ignorar a atual realidade vivenciada pelas partes.** Vale dizer, **no plano da ‘realidade’, são ambas as requerentes responsáveis pela idealização e criação dos dois infantes**, fruto do planejamento familiar do casal, de modo que a elas, solidariamente, compete o reconhecimento da maternidade” (mov. 24.1-origem).

Portanto, à luz de todo o exposto e em consonância com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, entende-se que, tendo sido a inseminação artificial heteróloga havida **na constância do relacionamento, a presunção da maternidade da esposa, no caso de um relacionamento homoafetivo, é absoluta**, sem possibilidade, em regra, de retratação ou impugnação.

No particular, é incontroverso que: (i) as Autoras são casadas desde **04/06/2022** (mov. 1.5-origem); (ii) VANESSA F. foi fecundada sem conjunção carnal, mediante a utilização de gametas doados por um terceiro, ao que denominaram “inseminação artificial caseira”; e (III) houve consentimento da requerente SOLANGE S. a respeito da implantação dos gametas de terceiro por VANESSA F., tanto é assim que ambas figuram no polo ativo da demanda, requerendo, em conjunto, o registro da maternidade dos gêmeos MATHEUS L.F. e MORGANA O.F.

Logo, na situação examinada, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos requisitos do artigo 1.597, V, do Código Civil, **deve-se dar provimento ao recurso de apelação**, para o fim de **anular** a sentença que extinguiu o feito sem resolver o mérito, com base no art. 485, inc. I, do CPC, e, considerando



que o processo está em condições de imediato julgamento (art. 1.013, §3º, inc. I, do CPC), **reconhecer a maternidade dos gêmeos MATHEUS L.F. e MORGANA O.F.requerida pela Autora SOLANGE S.**, determinando-se o correspondente **registro no assento de nascimento das crianças**, dispensando a necessidade de apresentação do documento exigido no art. 513, II, do Provimento 149/2023 do CNJ.

5. Honorários advocatícios em fase recursal

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu (AgInt no EREsp 1539725/DF, j. 19.10.2017, 2ª Seção, rel. Antônio Carlos Ferreira e EDcl no REsp 1.573.573, j. 04.04.2017, 3ª T. do STJ, rel. Min. Marco Bellizze) os requisitos legais para o arbitramento dos honorários advocatícios em fase recursal, entre eles, o **não conhecimento integral ou o não provimento** do recurso, seja pelo relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente.

Essa orientação foi confirmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1059 ("A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação").

Por conseguinte, o provimento deste apelo o retira das hipóteses de majoração da verba em comento, razão pela qual deixo de aplicar o disposto no artigo 85, §11[53], do Código de Processo Civil, ao presente caso.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e provimento do recurso[54], para **anular** a sentença que extinguiu o feito sem resolver o mérito, com base no art. 485, inc. I, do CPC, e, considerando que o processo está em condições de imediato julgamento (art. 1.013, §3º, inc. I, do CPC), **reconhecer a maternidade dos gêmeos MATHEUS L.F. e MORGANA O.F.requerida pela Autora SOLANGE S.**, determinando-se o correspondente **registro no assento de nascimento das crianças**, dispensando a necessidade de apresentação do documento exigido no art. 513, II, do Provimento 149/2023 do CNJ.

IV. DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de M.P.D.E.D.P..

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Sergio Luiz Kreuz e Desembargadora Substituta Fernanda Karam De Chueiri Sanches.

12 de março de 2025

Desembargador Eduardo Cambi

Relator



[1] Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

[2] Dispensado, eis que as Apelantes são beneficiárias da gratuidade da justiça, conforme mov. 10.1, da origem.

[3] Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[4] Lei nº 12.016/2009, Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

[5] Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público: I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo; II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

Art. 956. Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas, e, em seguida, o conflito irá a julgamento.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: (...) III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

[6] Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

[7] *O Ministério Público no Novo Código de Processo Civil: Alguns Tópicos*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 58, out./dez. 2015.



[8] Mesmo diante do mencionado artigo 12, o STJ considerou se tratar de prazo impróprio, razão pela qual não será surpresa se interpretar o artigo 180, § 1º, do novo CPC da mesma forma, criando, assim, o **prazo imprópriamente próprio**: “Em mandado de segurança, o prazo para a manifestação do Ministério Público como *custos legis* (art. 12 da Lei nº 12.016/ 2009) não tem a mesma natureza dos prazos das partes, denominados próprios, cujo descumprimento acarreta a preclusão (art. 183 do CPC). Trata-se de prazo que, embora improrrogável, é impróprio, semelhante aos do juiz e seus auxiliares, a significar que a extemporaneidade da apresentação do parecer não o invalida, nem inibe o julgamento da demanda” (RMS 32.880/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011).

Nesse sentido, Fernando Gajardoni entende que “a regra do artigo 180, § 1º, do CPC/2015 é aplicada, exclusivamente, nos casos em que o MP atua como fiscal da ordem jurídica. Findo o prazo assinado para manifestação do MP sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo, independentemente da manifestação. Trata-se daquilo que temos convencionado chamar de **prazo impróprio anômalo**, pois, embora eventual manifestação fora do prazo não deixe de ser considerada pelo julgador e nem impeça que o MP volte a atuar em outras fases do processo (não há preclusão), o não cumprimento do prazo pode implicar a tomada de decisões independentemente da manifestação do MP, com a apreensão dos autos” (*Teoria Geral do Processo*: Comentários ao CPC de 2015 – Parte Geral. Gajardoni; Dellore; Roque; Oliveira Jr. (coautores). São Paulo: Método, 2015, p. 584). **Essa realidade já é percebida nos processos eletrônicos: após um período em que ocorreu a intimação tácita, os autos são retirados da vista eletrônica e recebem andamento. Parece claro se tratar de preclusão para o ato processual específico.**

[9] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. II. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 552-554. FERRAZ, Cristina. *Prazos no Processo de Conhecimento*. São Paulo: RT, 2001, p. 123. Por isso que se diz que inexistente preclusão temporal para o juiz: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Preclusões para o Juiz*: preclusão *pro judicato* e preclusão judicial no processo civil. São Paulo: Método, 2004, p. 41/42. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão Processual Civil*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 106. GIANNICO, Maurício. *A Preclusão no Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 110/112. ROCHA, Raquel Heck Mariano da. *Preclusão no Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 88.

[10] DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. 1. 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 429.

[11] *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 293.

[12] *Código de Processo Civil comentado* [livro eletrônico]. 3ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 617.

[13] Art. 5º. (...). LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[14] Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

[15] STJ (v.g.): “A atuação do Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, em sede de recurso especial, decorre da previsão contida no art. 178, I, do CPC, mas desde que viabilizada, ainda que em momento posterior ao decurso monocrático – no caso dos autos o Ministério Público Federal obteve vista antes mesmo da decisão ora agravada –, **não há falar em nulidade decorrente de eventual deficiência do conteúdo da manifestação, notadamente considerando a previsão contida no art. 180, § 1º, do CPC**, além do fato de que o parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando o órgão julgador, que pode, inclusive, deixar abordar o seu conteúdo na decisão, sobretudo quando reputar irrelevante para a solução da demanda” (AgRg no AREsp n. 2.067.555/SC, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, J. 14/09/2022, DJe 19/09/2022) – Grifei.

[16] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) I - indeferir a petição inicial;

[17] O Enunciado 105 da I Jornada de Direito Civil – Art. 1.597: as expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial” constantes, respectivamente, dos incs. III, IV e V do art. 1.597 deverão ser interpretadas como “técnica de reprodução assistida”.

[18] Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

[19] Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em 17 de outubro de 2024.



[20] Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados#:~:text=A%20insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial%20caseira%20ganhou,ou%20outros%20instrumentos%2C%20como%20cateter>. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

[21] *Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise bioético-jurídica parental*. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 24, p. 101-119, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/453/365>. Acesso em 17 de outubro de 2024.

[22] *Filiação afetiva planejada: livre planejamento familiar e filiação à luz da inseminação artificial caseira*. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 32, n. 1, p. 91-114, jan./mar. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/885/597>. Acesso em 17 de outubro de 2024.

[23] *Filiação afetiva planejada: livre planejamento familiar e filiação à luz da inseminação artificial caseira*. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 32, n. 1, p. 91-114, jan./mar. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/885/597>. Acesso em 17 de outubro de 2024.

[24] Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 273.

[25] Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 235 DO CÓDIGO PENAL MILITAR, QUE PREVÊ O CRIME DE “PEDERASTIA OU OUTRO ATO DE LIBIDINAGEM”. NÃO RECEPÇÃO PARCIAL PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. No entendimento majoritário do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a criminalização de atos libidinosos praticados por militares em ambientes sujeitos à administração militar justifica-se, em tese, para a proteção da hierarquia e da disciplina castrenses (art. 142 da Constituição). No entanto, não foram recepcionadas pela Constituição de 1988 as expressões “pederastia ou outro” e “homossexual ou não”, contidas, respectivamente, no nomen iuris e no caput do art. 235 do Código Penal Militar, mantido o restante do dispositivo. 2. Não se pode permitir que a lei faça uso de expressões pejorativas e discriminatórias, ante o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como liberdade existencial do indivíduo. Manifestação inadmissível de intolerância que atinge grupos tradicionalmente marginalizados. 3. Pedido julgado parcialmente procedente. (ADPF 291, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016).

[26] *Leading case*: caso *Griggs v. Duke Power Co.* (1971). A respeito disso, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, no RE 611874/DF, “A teoria surgiu no *leading case* da Suprema Corte dos Estados Unidos *Griggs vs Duke Power Co.* (1971), em que se considerou que a Constituição ‘proíbe não apenas a discriminação aberta, mas também práticas que são justas na forma, mas discriminatórias na operação’. O impacto desproporcional poderia ser mensurado a partir da “necessidade do negócio. Se uma prática de emprego que opera para excluir não puder ser relacionada ao desempenho no trabalho, a prática é proibida.”

[27] ADPF 291, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016. Inteiro teor, p. 31. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931627>. Acesso em: 20 jun. 2023.

[28] *Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero*. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, Jan. 2002. Disponível em: . Acesso em: 13 jun. 2023. Grifei.

[29] HOLANDA, Liv Lessa Lima de. *Pela afirmação do direito à filiação homoafetiva e transafetiva decorrente das técnicas de reprodução humana assistida no Brasil: das decisões judiciais favoráveis rumo à necessária legislação*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Alagoas.

[30] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

[31] TAQUES, João Daniel Vilas Boas. *Direito de (trans)cender: o direito humano à identidade de gênero na Convenção Americana de Direitos Humanos*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

[32] Disponível em https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 30 de janeiro de 2024.

[33] Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Atala Rizzo e Crianças Vs. Chile**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentencia de 24 de febrero de 2012. Serie C Nº 239, Paragrafos 163 a 167. Chile | 2012. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em 21 de fevereiro de 2024 de 2024.

[34] Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentencia de 9 de marzo de 2018. Serie C Nº 351., Paragrafo 276. Guatemala | 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_351_esp.pdf. Acesso em 21 de fevereiro de 2024.

[35] 459. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, Recomendação Geral n.º 28 relativa ao Artigo 2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 16 de Dezembro de 2010, Doc. ONU CEDAW/C /GC/28, par. 18. A este respeito, o Comitê sublinhou que estes fatores incluem a origem étnica ou raça da mulher, condição de minoria ou indígena, cor, estatuto socioeconômico e/ou casta, idioma, religião ou crença, opinião política, origem nacional, estado civil, maternidade, idade, origem urbana ou rural, estado de saúde, deficiência, direitos de propriedade, condição de lésbica, bissexual, transgênero ou intersexo, analfabetismo, pedido de asilo, condição de refúgio, estatuto de deslocado interno ou apátrida, viuvez, o status migratório, a condição de chefe de família, viver com HIV/AIDS, privação de liberdade e prostituição, entre outros. Cf. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, Recomendação Geral n.º 35 sobre a violência contra as mulheres baseada no gênero, atualizando a recomendação geral n.º 19, 26 de julho de 2017, Doc. ONU CEDAW/C/GC/35, par. 12. Da mesma forma, o Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência indicou que: A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece que as mulheres com deficiência podem estar sujeitas a formas múltiplas e interseccionais de discriminação com base na deficiência. Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Comentário Geral n.º 1: Artigo 12: Igualdade de reconhecimento como pessoa perante a lei, 19 de maio de 2014, Doc. ONU CRPD/C/GC/1, par. 35.

[36] Corte Interamericana. **Caso Flor Freire Vs. Ecuador**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentencia de 31 de agosto de 2016. Serie C Nº 315., Paragrafo 123. Ecuador | 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_315_esp.pdf. Acesso em 21 de fevereiro de 2024.

[37] Corte Interamericana de Derechos Humanos (Opinião Consultiva nº 24/2017). Disponível em <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/i-court-h-r-883977259>. Acesso em 31 de janeiro de 2024.

[38] Corte Interamericana. **Caso Artavia Murillo y otros (Fecundación in Vitro) Vs. Costa Rica**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentencia de 28 de noviembre de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf. Acesso em 17 de outubro de 2024.

[39] *Filiação afetiva planejada: livre planejamento familiar e filiação à luz da inseminação artificial caseira*. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 32, n. 1, p. 91-114, jan./mar. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/885/597>. Acesso em 17 de outubro de 2024

[40] Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 525.

[41] Para a Corte IDH, “‘criança’ ou ‘menor’ é qualquer pessoa que não tenha atingido a idade de 18 anos, a menos que tenha atingido a maioridade antes, por lei. Vide: CORTE IDH. Condición jurídica y derechos humanos del niño. Opinión Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17, p. 86. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf.

[42] Idem.

[43] Art. 227. (...). § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

[44] Da desbiologização da paternidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, vol. 21, 1979, p. 400-418.

[45] *Repensando o direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007. p. 165.

[46] STF. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento em 21/09/2016.

[47] *Inseminação Artificial Caseira: reflexões sobre um uso não regulamentado e seus efeitos*. Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Direito, Setor de Ciência Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Orientadora: Profa. Dra. Ana Carla Harmatiuk Matos. Curitiba, 2021. p. 21.

[48] *Filiação afetiva planejada: livre planejamento familiar e filiação à luz da inseminação artificial caseira*. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 32, n. 1, p. 91-114, jan./mar. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/885/597>. Acesso em 17 de outubro de 2024

49. “1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão: (...) e) Os mesmos direitos de decidir livre e responsavelmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos”.

[50] “Tendo em vista a definição supra, os direitos de reprodução abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos de acordos. Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos. No exercício desse direito, devem levar em consideração as necessidades de seus filhos atuais e futuros e suas responsabilidades para com a comunidade. A promoção do exercício responsável desses direitos por todo indivíduo deve ser a base fundamental de políticas e programas de governos e da comunidade na área da saúde reprodutiva, inclusive o planejamento familiar. Como parte de seus compromissos, toda atenção deve ser dispensada à promoção de relações mutuamente respeitadas e equitativas entre os sexos, particularmente, à satisfação de necessidades educacionais e de serviço de adolescentes para capacitá-los a tratar sua sexualidade de uma maneira positiva e responsável. A saúde reprodutiva é motivo de frustração de diversos povos do mundo por causa de fatores tais como: níveis inadequados de conhecimento da sexualidade humana e informação e serviços inadequados ou de pouca qualidade na área da saúde reprodutiva; a predominância de um comportamento sexual de alto risco; práticas sociais discriminatórias; atitudes negativas com relação à mulher e à jovem; o limitado poder que têm muitas mulheres e moças sobre suas próprias vidas sexuais e reprodutivas. Os adolescentes são particularmente vulneráveis por causa de sua falta de informação e de acesso a serviços pertinentes na maioria dos países. Homens e mulheres mais idosos têm diferentes problemas de saúde reprodutiva e sexual, muitas vezes tratados de maneira inadequada”.

[51] “Tendo em mente o Programa de Ação da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento e a Declaração e o Programa de Ação adotados em Viena pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, a Conferência Mundial sobre a Mulher reafirma que os direitos reprodutivos dependem dos direitos básicos de todos os casais e indivíduos a decidir livre e responsavelmente o número, a frequência e o momento para terem seus filhos e de possuir as informações e os meios para isso, bem como do direito a alcançar o mais elevado nível de saúde sexual e reprodutiva. Isso também inclui o seu direito de adotar decisões relativas à reprodução livres de discriminação, coerção e violência, conforme expresso nos documentos de direitos humanos. 224. A violência contra as mulheres constitui ao mesmo tempo uma violação de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e um óbice e impedimento a que desfrutem desses direitos. Tendo em conta a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher e o trabalho dos relatores especiais, a violência baseada no gênero, como sevícias e outras violências domésticas, abuso sexual, escravidão e exploração sexuais, tráfico internacional de mulheres e meninas, prostituição imposta e assédio sexual, assim como a violência contra as mulheres derivada de preconceitos culturais, racismo, discriminação racial, xenofobia, pornografia, depuração étnica, conflito armado, ocupação estrangeira, extremismo religioso e anti-religioso e terrorismo são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser combatidos e eliminados. É preciso proibir e eliminar todo aspecto nocivo de certas práticas tradicionais, costumeiras ou modernas, que violam os direitos das mulheres. Os governos devem adotar medidas urgentes para combater e eliminar todas as formas de violência contra as mulheres na vida privada e pública, perpetradas ou toleradas pelo Estado ou pelos indivíduos”.

[52] REVISTA IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES. v. 56 (mar./abr.) - Belo Horizonte: IBDFAM, 2023. [edição eletrônica]. p. 123.

[53] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal,



observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

[54] Alerta-se para o fato de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios podem, em princípio, autorizar condenação ao pagamento de multa (artigo 1.026 do CPC), sendo válido destacar que: (i) obscuridade implica na dificuldade de compreender os termos da decisão, e não na concordância com o resultado do julgamento; (ii) a contradição que rende ensejo aos aclaratórios é aquela presente entre trechos da própria decisão embargada (contradição interna); (iii) segundo o STJ, o órgão julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos das partes, mas apenas os que forem relevantes e imprescindíveis à resolução da causa (REsp 1697908/SE, Rel. Min. Herman Benjamin); (iv) para fins de prequestionamento, a doutrina dispensa menção expressa ao número do ato normativo utilizado para embasar o acórdão (Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodvm, 2016. p. 283), bastando que a questão de direito veiculada no recurso destinado ao Tribunal Superior tenha sido decidida pela Corte de origem (artigos 102 e 105 da CF); (v) entende o STF que “embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento” (MI 1311 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello) nem a rediscussão do julgado (AgReg. nos EmbDecl. no RE com agravo nº 1.033.936/RJ, Rel. Min. Edson Fachin).

